



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CATHARINA PASSOS BORGES

**UMA ANÁLISE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA ANTE O
ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA**

Salvador
2015

CATHARINA PASSOS BORGES

**UMA ANÁLISE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA ANTE
O ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Matheus Barreto Gomes

Salvador
2015

TERMO DE APROVAÇÃO

CATHARINA PASSOS BORGES

UMA ANÁLISE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA ANTE O ADVETO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2015

Aos meus pais, com amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, pelo exemplo de vida, pelo amor, por tudo que me ensinaram e por todo esforço para me proporcionar sempre o melhor até hoje. Não há como expressar o sentimento de gratidão e o orgulho que sinto por vocês.

A toda minha família, pelo amor, pela incrível ligação que nos une e pelas boas risadas. Sobretudo, a minha prima Eleine Passos, pelo apoio.

A família GA, por me acolherem e por compartilharem comigo os momentos difíceis da faculdade. Em especial, a Isabela Franco, Juliana Orrico, Marina Meirelles e Rebecca Wicks, que não me deixaram desistir nos momentos de fraqueza, mostrando que há sempre uma saída. Obrigada pela preocupação, por todo o incentivo, pela calma transmitida e pela disponibilidade.

As minhas amigas de infância e adolescência, por entenderem minhas ausências e pela maravilhosa amizade. Principalmente a Isadora Pinheiro, pela ajuda na escolha do tema e pelo suporte, e a Luíza Fisher, por se dispor a me ajudar na pesquisa de campo.

Os meus sinceros agradecimentos a Dra. Maria Virgínia A. F. Cruz e a minha prima Lisandra Guimarães. Obrigada pelo conhecimento compartilhado, pela confiança e pelo carinho.

Por fim, ao meu professor e orientador, Matheus Barreto.

Vou mostrando como sou e vou sendo como posso.
Jogando meu corpo no mundo,
andando por todos os cantos e,
pela lei natural dos encontros,
eu deixo e recebo um tanto.
[Novos Baianos]

RESUMO

O presente trabalho traz uma análise sobre direito ao acesso à justiça após a instituição do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do estado da Bahia, examinando os impactos que surgiram. O processo eletrônico foi instituído pela Lei nº 11.419/2006 no âmbito da justiça estadual, federal e trabalhista, ignorando a realidade vivida pela sociedade brasileira e o perfil do cidadão que busca a prestação jurisdicional em sede de Juizados Especial Cível. Sendo assim, para melhor compreensão do tema, é de grande necessidade estudar o conceito do direito fundamental ao acesso à justiça, garantido pela Carta Magna de 1988, exaltando-se a sua aceção ampla, assim como sua evolução histórica e os fatores que já obstaculizavam este direito anteriormente ao processo eletrônico. Ademais, será estudada a criação dos Juizados Especiais e o surgimento do processo eletrônico como instrumentos de diminuição dos obstáculos, assim como, os investimentos no setor de informática do Judiciário e o acesso à internet pelo cidadão brasileiro. Posteriormente, será apresentada uma pesquisa realizada nos Juizados Especiais da cidade de Salvador/BA demonstrando o perfil das partes e os problemas enfrentados com a utilização do processo eletrônico nestes Juizados. Assim, objetiva-se verificar se o acesso à justiça está sendo garantido e alcançado por todos ou está sendo obstaculizado.

Palavras-chave: Processo Eletrônico; Acesso à Justiça; Juizado Especial Cível; Lei 11.419/2006; obstáculos ao acesso à justiça.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	artigo
CF	Constituição Federal da República
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICJBrasil	Índice de Confiança na Justiça Brasileira
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INAJ	Índice Nacional de Acesso à Justiça
nº	Número
NCPC	Novo Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNUD	Programa da ONU para o Desenvolvimento
PROJUDI	Processo Judicial Digital
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TIC	Tecnologia de Informação e Comunicação
UIT	União Internacional de Telecomunicações

ANEXO

- ANEXO I Imagens do relatório 'Justiça em números' do CNJ.
- ANEXO II Tabela estatística e gráfico de domicílios brasileiros
do IBGE - PNAD

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELO INCISO XXXV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988	15
2.1 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	16
2.2 AMPLIANDO O ESPECTRO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA	21
2.3 ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	26
2.3.1 Os Direitos Fundamentais e sua Instituição pela Constituição	27
2.3.2 O Direito Fundamental de Acesso à Justiça	29
3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA	32
3.1 OBSTÁCULOS SOCIOECONÔMICOS	34
3.2 OBSTÁCULOS JURÍDICOS	38
3.3 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO UM INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DOS OBSTÁCULOS: SISTEMA GARANTIDOR DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO À JUSTIÇA	41
3.3.1 <i>Jus Postulandi</i> no Juizado Especial Cível: um meio de viabilizar o direito fundamental de acesso à justiça	46
4 O ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA	49
4.1 A EFETIVAÇÃO DOS PRECEITOS DA LEI Nº 11.419/06 E OS INVESTIMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO	52
4.2 O PROCESSO ELETRÔNICO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: BREVE ANÁLISE DE ALGUNS INSTITUTOS	57
4.3 A INSTITUIÇÃO DO PROCESSO ELTRÔNICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DA BAHIA	58
4.3.1 O PROJUDI e o ajuizamento de queixas no Juizado Especial Cível do Estado da Bahia	60
4.3.2 A forma de funcionamento do Processo Judicial Digital (PROJUDI) nos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia	61

5 UM APROFUNDAMENTO SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO COMO UM POSSÍVEL OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA	64
5.1 A POPULAÇÃO BRASILEIRA E O ACESSO À ERA DIGITAL	64
5.2 UMA ANÁLISE SOBRE AS PARTES, ADVOGADOS E OPERADORES DO DIREITO ANTE O ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO: PESQUISA DE CAMPO	68
5.2.1 Os problemas enfrentados na utilização do sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital)	78
5.2.2 Uma mudança de postura objetivando a redução dos impactos	82
6 CONCLUSÃO	85
ANEXO I	87
ANEXO II	90
REFERÊNCIAS	91

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2006 foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.419, que estabeleceu a utilização do processo eletrônico no âmbito da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista.

A Lei nº 11.419/2006 trouxe o advento do processo telemático, prelecionando, em seu artigo 1º o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Desta forma, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais competem restritivamente ao advogado que deve adquirir uma assinatura eletrônica e estar previamente credenciado junto ao Poder Judiciário, conforme disciplina de cada órgão.

Ao promulgar a referida lei, o Legislador objetivou trazer uma melhora na qualidade da prestação do serviço jurisdicional à sociedade. Todavia, a instituição do processo eletrônico ocorreu sem que fosse analisada a realidade socioeconômica da sociedade brasileira e sem que houvesse um período de qualificação e adaptação ao uso do sistema, o que acarretou diversos impactos para todos aqueles envolvidos no processo e em seu andamento: partes, advogados, magistrados, serventuários.

Esses impactos trazidos pela informatização processual serão analisados e estudados no âmbito do Juizado Especial Cível do estado da Bahia, principalmente sob a ótica do acesso à justiça para a parte mais vulnerável da relação processual: a parte que não está assistida por advogado e não tem acesso a microcomputador ou à internet.

No âmbito do Juizado Especial Cível, a discussão ora proposta tem relevância diante de uma especificidade do direito processual que rege o Juizado, o instituto do *jus postulandi*, consagrado no artigo 9º da Lei nº 9.099/1995 – que instituiu o Juizado Especial Cível no ordenamento jurídico brasileiro. Este instituto garante as partes o direito de postular em juízo sem que seja necessária a representação por advogado.

O presente trabalho tem como objetivo geral identificar e analisar de que forma a Lei nº 11.419/2006 pode vir a cercear o direito disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornando-se um obstáculo ao acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do estado da Bahia,

que surgiram como forma de facilitar o próprio acesso e reduzir as barreiras já existentes.

O tema é de grande relevância para o Direito Processual Civil, bem como para o ordenamento jurídico brasileiro como um todo indivisível, pois se trata de uma situação que possui repercussão na vida das pessoas que operam o direito e daquelas que necessitam do serviço da justiça a fim de solucionar conflitos. Essa repercussão poderá ser positiva, a partir do momento em que o processo eletrônico venha a ampliar o acesso à justiça e qualificar a prestação jurisdicional, ou ainda pode ser negativa, quando se torne um obstáculo ao acesso à justiça.

No decorrer deste trabalho será apresentado e discutido o direito fundamental de acesso à justiça previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ressalta-se que, mesmo expressamente previsto no rol de direitos fundamentais, é preciso garantir no plano da realidade a efetivação de forma ampla do direito ao acesso à justiça, sendo de grande necessidade que o Estado trabalhe no sentido de evitar e diminuir as barreiras e obstáculos que vem impedindo o seu exercício por parte dos cidadãos.

Será feita também uma análise da evolução histórica do conceito de acesso à justiça, assim como, sua compreensão como um direito fundamental e as implicações decorrentes destes direitos. Este direito não se limita apenas a garantir o acesso ao Poder Judiciário. Vai além. Correlaciona-se com a ideia de concretização de um Estado Democrático de Direito, de acesso ao próprio Direito, à informação, à orientação jurídica, ao tratamento igualitário das partes, assegurando, ainda, uma igualdade no sentido material.

Tendo em vista a sua importância, tornou-se necessário abordar os obstáculos ao acesso à justiça, tratando dos fatores sociais, econômicos e jurídicos que cerceiam o a efetivação deste direito. Ressalta-se que será feita uma análise conjunta dos fatores sociais e econômicos, visto que alguns problemas sociais decorrem da falta de recursos financeiros por parte da população brasileira e isso interfere diretamente na efetivação do direito ao acesso à justiça.

Demonstrar-se-á como a precariedade destes recursos impede que o cidadão tenha acesso à informação, à educação e assim, conseqüentemente, que este possa reconhecer seus direitos e buscar a tutela destes na Justiça. Para tanto, utilizar-se-

ão dados obtidos por intermédio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), que é desempenhada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No que tange aos obstáculos jurídicos, estes são decorrentes do mau funcionamento da máquina estatal, que gera uma má prestação jurisdicional. Todos esses aspectos impedem que seja efetivado o direito ao acesso à justiça de forma ampla e eficaz.

Nesta esteira, surgem os Juizados Especiais Cíveis, como forma de reduzir os obstáculos e garantir o direito ao acesso à justiça. Estes Juizados serão abordados juntamente com seus princípios orientadores e com o instituto do *jus postulandi*, que permite ao cidadão postular em juízo sem a assistência de um advogado.

Após este momento, será abordada a instituição do processo eletrônico, que se deu em virtude de uma tentativa do Poder Judiciário em amenizar o problema da morosidade e acompanhar a evolução tecnológica vivida pela sociedade. Serão trazidas informações referentes ao surgimento do processo eletrônico, sua implantação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do estado da Bahia, a forma de funcionamento do PROJUDI (Processo Judicial Digital) e os investimentos do Judiciário neste novo sistema, apresentando dados do Relatório “Justiça em Números”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, será feita uma breve análise das mudanças adotadas pelo Novo Código de Processo Civil em decorrência da adoção do processo eletrônico.

Em virtude da implantação do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, e tendo conhecimento das possíveis consequências que isso trouxe à efetivação do direito ao acesso à justiça, foi desenvolvida uma pesquisa junto aos Juizados da cidade de Salvador, com o fito de consubstanciar, de forma prática, os argumentos trazidos no presente trabalho.

Nesta pesquisa buscou-se verificar o perfil dos cidadãos que buscam a tutela dos seus direitos nos Juizados e os problemas enfrentados na utilização do processo eletrônico, que acabam também por influenciar no acesso à justiça.

Por fim, diante de todos os dados obtidos, foi possível examinar os reais impactos trazidos pelo advento do processo eletrônico para todos os envolvidos, em especial

no que diz respeito às partes, no âmbito dos processos em trâmite nos Juizados Especiais.

2 O ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELO INCISO XXXV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

O sentimento de justiça acompanha o homem desde o início da vida em grupo. Ainda que este imaginasse o valor de justiça de forma equivocada, a convivência em sociedade sempre trouxe a exigência da prática do que se entendia por ser justo, ou seja, ao homem cabia adotar comportamentos devidos em face de outro homem¹.

Ao buscar o significado da palavra justiça no dicionário, nos deparamos com alguns conceitos, quais sejam²:

Jus.ti.ça. Sf (lat justitia) 1 Virtude que consiste em dar ou deixar a cada um o que por direito lhe pertence. 2 Conformidade com o direito. 3 Direito, razão fundada nas leis. 4 Jurisdição, alçada. 5 Tribunais, magistrados e todas as pessoas encarregadas de aplicar as leis. 6 Autoridade judicial. 7 Ação de reconhecer os direitos de alguém a alguma coisa, de atender às suas reclamações, às suas queixas etc. 8 Poder de decidir sobre os direitos de cada um, de premiar e de punir. 9 Exercício desse poder. 10 Rel Estado de graça; retidão da alma que a graça vivifica; inocência primitiva, antes do pecado do primeiro homem. 11 Personificação da justiça considerada como divindade [...]

Segundo Paulo Nader³, ao se analisar a ideia da palavra justiça no âmbito jurídico, tem-se um termo análogo, isto é, que comporta mais de uma definição. De um ponto de vista, podemos entender justiça como um valor a ser concretizado nas relações interindividuais sob a autoridade da lei; e por outro, temos um órgão público responsável pelo emprego do Direito à realidade.

Umbilicalmente ligado à ideia de justiça, temos o Estado Democrático de Direito, separado em poderes, onde o povo participa e o Estado atua de acordo com a vontade coletiva, advinda de todos os indivíduos sociais.

No preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴, encontra-se claramente descrito a instituição de um Estado Democrático de Direito pelos representantes do povo brasileiro. Este Estado está destinado a garantir os

¹NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 21. e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.68.

²JUSTIÇA. In: MICHAELIS: **Moderno dicionário de língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2010. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/justica%20_988585.html>. Acesso em: 20 mar. 2015.

³NADER, Paulo. *Op.cit.* 2012, p.68.

⁴BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 11 de junho de 2015.

seguintes valores supremos: exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

2.1 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito inerente a todos os cidadãos e possui como finalidade a produção de resultados justos e boa qualidade na prestação do serviço jurisdicional à sociedade.

Tendo em vista a existência de uma vasta população hipossuficiente que estava afastada da justiça, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrou este direito estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁵.

Essa previsão manifesta-se como uma das maiores conquistas e forma de concretização do Estado Democrático de Direito, revelando-se através da proibição de qualquer ato ou lei que restrinja ou afaste o benefício de provocar a atuação do Poder Judiciário para a proteção de um direito⁶.

Assim, o conceito de acesso à justiça vem sendo estudado ao longo dos anos e, em decorrência do desenvolvimento das sociedades e do sistema jurídico, este sofreu diversas transformações admitindo diferentes enfoques e interpretações. Ante uma análise geral pode-se atribuir dois sentidos ao termo acesso à justiça, um sentido estrito, que compreende o próprio acesso ao Poder Judiciário, e outro amplo, compreendendo o acesso ao Direito⁷.

Sobre o tema, Horácio Wanderlei Rodrigues expressa, respectivamente, o que cada sentido envolve⁸:

O primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônima as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso à ela

⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁶CUNHA JR, Dirley. **Curso de direito Constitucional**. 4.e.d. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 699.

⁷MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. São Paulo: Lumen Juris, 2013, p.7.

⁸RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Academia, 1994, p.28.

como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais ao ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, traz o acesso à justiça enquanto sinônimo de acesso ao Judiciário. Neste dispositivo contempla-se o princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário, também conhecido como inafastabilidade do controle jurisdicional, que já havia sido inserido nas Constituições anteriores de forma mais restrita e que na atual Constituição revelou-se trazendo uma garantia mais ampla que se estende a qualquer direito⁹.

Contudo, o acesso à justiça não se restringe apenas a esta ideia ou a garantir, através de uma justiça imparcial, a tutela dos direitos lesionados. A Constituição elegeu este direito como fundamental, e dentro deste contexto, conforme a visão de Isabela Medeiros¹⁰, qualquer entendimento que restrinja o conceito de acesso à justiça acaba por desconsiderar o importante papel que este tem na efetivação das demais garantias fundamentais.

Neste sentido, Wilson Alves de Souza¹¹ afirma que o entendimento acerca do acesso à justiça não pode ser avaliado restringindo-se ao aspecto puramente literal. Este autor entende que na atualidade não existe lugar para a afirmativa de que o acesso à justiça constitui o mero ajuizamento de uma demanda perante o Estado-juíz, como se fosse satisfatório apenas assegurar que o cidadão tenha direito à porta de entrada dos tribunais. De um modo geral, a partir de uma análise jurídica, o alcance da definição de acesso à justiça vai além da literalidade, significando também o próprio direito ao devido processo, ou seja, direito as garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz.

Nesta mesma esteira, Kazuo Watanabe¹² expõe que a questão que envolve a denotação de tal expressão não pode ser analisada limitando-se ao acesso aos órgãos judiciais, pois a ideia que remete a expressão acesso à justiça não se refere apenas a possibilidade de assegurar o ingresso no Judiciário, enquanto instituição do Estado, e sim garantir o acesso à ordem jurídica justa.

⁹BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2.e.d. Revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.104 e 105.

¹⁰MEDÉIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. São Paulo: Lumen Juris, 2013, p. 15 e 16.

¹¹SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 25 e 26.

¹²WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.) **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128.

Este autor estabelece que para uma expedição ambiciosa neste tema, requer-se, primeiramente, a adoção de uma nova postura mental. Deve-se analisar a ordem jurídica nas respectivas instituições pelo ponto de vista do destinatário das normas, que é a população, de tal modo que a problemática do acesso à justiça traz à baila não só um programa de reforma, mas também um método de pensamento.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹³ trazem em seus ensinamentos que o acesso à justiça – sendo o mais basilar dos direitos humanos – é uma condição essencial de um sistema jurídico que almeja garantir e não apenas apregoar o direito de todos. É, portanto, um desígnio de justiça social.

O ordenamento jurídico assegura uma série de garantias aos cidadãos, mas é preciso que certifique também meios para que esses direitos sejam efetivados, não sendo suficiente que o Estado adote um caráter puramente contemplativo, mas sim de objetividade e efetividade das prerrogativas previstas na Constituição. A idéia de acesso à justiça clama por uma definição mais ampla, extrapolando os limites judiciais. Deve, assim, ser aplicada de maneira a alcançar sua máxima abrangência, ou seja, abarcando também direitos à informação e orientação jurídica, se estendendo a todos.

José Mário Wanderley Gomes Neto e Júlia Pinto Ferreira Porto¹⁴ consideram que, em uma sociedade desigual, a problemática do acesso à justiça não se restringe as maiorias que não usufruem dos direitos humanos fundamentais, e sim a todo o corpo social. Esta maioria lesa a minoria privilegiada, pois uma população com características de pobreza não obedece ao princípio da igualdade básica entre os iguais e da desigualdade específica entre os diferentes.

O acesso à justiça está diretamente ligado a ideia de igualdade em sua acepção material. Sendo assim, para que sejam garantidos os direitos dos cidadãos é necessário levar em apreço as desigualdades existentes entre as partes litigantes no âmbito judiciário. Deve-se trata-las a partir de uma igualdade material, ou seja, considerando suas desigualdades, de modo a proporcionar as partes que não possuem assistência, uma possibilidade de se equipararem as que possuem

¹³CAPPELETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 12.

¹⁴GOMES NETO, José Mário Wanderley; PORTO, Júlia Pinto Ferreira. Análise sociojurídica do acesso à justiça: as implicações no pluralismo jurídico do acesso à ordem jurídica justa. *In*: GOMES NETO, José Mário Wanderley (Coord.). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: Jus Podivm, 2008, p.179

condições econômicas; as que possuem mais capacidade de exercer o direito ao acesso à justiça; e as que reconhecem seus direitos e buscam a efetivação destes.

Nesta esteira, Augusto Marcacini expõe que¹⁵:

Mais do que a mera igualdade formal a garantia de tratamento igualitário pela lei, a proibição de privilégios legais, é necessário falar-se em igualdade de possibilidade. Em um Estado verdadeiramente democrático, todos devem ter, substancialmente, na sociedade, as mesmas possibilidades de desenvolvimento social, intelectual, econômico. Enfim, todos devem viver em condições compatíveis com a dignidade humana, condições estas que, por sua vez, não são estáticas, mais devem acompanhar o estágio de desenvolvimentos tecnológico da sociedade.

Abordando o tema tão somente sob o prisma jurídico, não basta que o ordenamento jurídico confira uma série de direitos à população; é necessário que todos tenham as mesmas oportunidades de exercer estes direitos conferidos pelo ordenamento jurídico. A garantia formal de que todos serão tratados pela Lei não basta; antes, até, levará à perpetuação das desigualdades.

Sobre o assunto, Kazuo Watanabe¹⁶ aponta que para existir uma efetiva igualdade é preciso, preliminarmente, haver um nivelamento cultural, por meio de informação e orientação, que possibilite o alcance da plena consciência da existência de um direito. Em consequente, tem-se o problema da paridade de armas das partes quando disputam em juízo. E, além disso, é de grande importância um constante estudo crítico da legitimidade do ordenamento jurídico.

Dentro deste contexto, Luiz Guilherme Marinoni¹⁷ expõe que o acesso à justiça consiste numa garantia de acesso a um processo justo, a uma justiça imparcial, que possibilite a participação efetiva e adequada das partes no âmbito judicial e que também permita uma efetiva tutela de direitos, tendo em vista as especificações de cada caso apresentado ao judiciário, levando em consideração as diversas posições sociais das partes e as especificidades da situação do direito substancial. O direito ao acesso à justiça abrangeria o direito à informação, orientação jurídica, mas também um alcance de todos os meios alternativos de composição de conflitos.

¹⁵MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. São Paulo, 2009, p.21.

¹⁶WATANABE, Kazuo. **Assistência Judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas**. Revista da AJURIS, n.34. jun. 1985. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/63ee8/63f11/645a3?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 29 fev. 2015.

¹⁷MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. 8. e.d. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.28.

Do ponto de vista da utilização do processo para garantir um efetivo e amplo acesso à justiça, não é suficiente que seja assegurado apenas o ingresso em juízo, ou seja, a simples oportunidade de utilização deste para solucionar os litígios. Requer-se uma efetividade da tutela jurisdicional e da ordem constitucional¹⁸.

Examinando o desequilíbrio socioeconômico no qual a sociedade brasileira está inserida, faz-se extremamente importante tratar do acesso à justiça de forma ampla e efetiva, para que se possa alcançar sua máxima eficiência. Deste modo, as desigualdades se tornam menos impactantes e abissais diante de todos os empecilhos que encontram as partes menos assistidas na busca de uma prestação jurisdicional.

O amplo e efetivo acesso à justiça é uma expectativa de eliminar as barreiras que em muito distanciam o cidadão de provocar o judiciário para a proteção dos seus direitos e de obter uma prestação jurisdicional de qualidade e justa, além de receber o amparo necessário em sua busca.

É relevante que se tenha conhecimento sobre a realidade sócio-político-econômica na qual o país está inserido. Somente a partir deste ponto, pode-se analisar qual seria a forma apropriada de estruturar os poderes e organizar a Justiça, delineando táticas de direção e resolução de conflitos e estabelecendo de forma conveniente a máquina processual para a realização efetiva de direitos. Afinal, a Justiça não é organizada para uma sociedade abstrata, e sim para um país com determinadas peculiaridades sociais, políticas, econômicas e culturais¹⁹.

Dentro deste contexto, no esforço para assegurar o amplo e efetivo acesso à justiça, obtendo resultados justos e garantindo a concretização dos direitos, mecanismos e instrumentos foram inseridos no sistema judiciário brasileiro, como a criação dos Juizados Especiais Cíveis²⁰ - uma das grandes conquistas alcançadas através da Constituição para viabilizar o amplo e efetivo acesso à justiça²¹.

¹⁸BADAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p.27.

¹⁹WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.) **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 129.

²⁰BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 30 mar. 2015

²¹CUNHA JR, Dirley. **Curso de direito Constitucional**. 4.e.d. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 699.

Os Juizados Especiais, que serão analisados posteriormente, têm a competência para tutelar as causas de menor complexidade e pequeno valor, além de prever a possibilidade das partes atuarem sem a assistência de um advogado, tendo em vista sua própria capacidade postulatória. Tal previsão comina na ampliação do direito ao acesso à justiça e maior aproximação da população carente ao Poder Judiciário²².

Conforme expõe Paulo Cesar Bezerra²³, para que seja efetivado o acesso à justiça é imprescindível que cada vez mais um maior número de cidadãos possa demandar e se defender de forma adequada nas vias judiciais e que, em caso de escolha pela via extrajudicial, exista uma segurança nas decisões nela proferidas.

2.2 AMPLIANDO O ESPECTRO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA

O sistema jurídico sofre mudanças para acompanhar o desenvolvimento da sociedade e, dentro desse contexto, o acesso à justiça passou por consideráveis transformações. Este direito evolui na medida em que surgem novos bens ou interesses a serem tutelados e está diretamente relacionado aos direitos sociais, aos direitos humanos, que se desenvolveram em conformidade com as necessidades e exigências dos indivíduos.

Na visão de Paulo Cesar Bezerra²⁴, quando se pensa a justiça, não está se limitando a observância do seu aspecto formal e processual, argumenta-se com uma estimativa que é anterior à própria lei e ao processo. Dentro desse ponto de vista, o acesso à justiça trata-se de um direito natural, ou seja, é, per si, intrínseco ao homem e este está sempre buscando alcançá-lo.

Todo homem, diante da sua visão de mundo e de suas vivências sociais, tem uma noção do significado que a palavra justiça traz. Essas ideias conceituais estão ligadas ao desenvolvimento social em todos os aspectos, não se limita apenas ao âmbito jurídico e elas percorrem desde o simples pensamento sobre certo e errado,

²²CUNHA JR, Dirley. **Curso de direito Constitucional**. 4.e.d. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 700

²³BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2. e.d. Revista – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.103-104.

²⁴*Ibidem*, p. 122.

ao complexo estudo do objetivo de manutenção da ordem social por meio da proteção dos direitos.

Nos séculos XVIII e XIX, os Estados Liberais burgueses, ante a necessidade de solucionar os litígios civis, se valiam de métodos decorrentes dos reflexos de sua filosofia individualista dos direitos. Neste período, vigorava o entendimento de que o direito ao acesso à proteção judicial constituía, em sua essência, o direito formal do sujeito agravado de propor e contestar uma ação. A teoria disciplinava que ainda que o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, esses direitos não careciam de uma atuação do Estado para serem resguardados. Eram direitos anteriores ao surgimento do Estado e, por isso, entendia-se que o dever deste limitava-se a cuidar para que aqueles não fossem violados por outros indivíduos²⁵.

Nesta esteira, Dierle Nunes e Ludmila Teixeira²⁶ argumentam que esse direito natural de acesso à justiça estava fora das discussões entre o sistema jurídico-processual e os conteúdos sociopolíticos, pois todo estudo da atividade processual ainda era um fenômeno “introspectivo”. Estes autores entendem que a despolitização do discurso jurídico não dava espaço para que as questões de inclusão social fossem tratadas como um problema verdadeiramente da própria Justiça ou como uma questão jurídica.

Nas palavras de Flávio Pedron e Bernardo Gonçalves²⁷,

Nessa primeira acepção, as inibições ao “acesso à justiça correspondem a fenômenos puramente técnicos do direito ou do poder de exercitar a ação. Entendido dessa forma, o “acesso à Justiça” e a atuação jurisdicional voltam-se para as questões relativas ao direito invocado pelo autor, na crença de que nisso (e somente nisso) se resume a “distribuição da justiça”.

Neste sistema de *laissez-faire* – expressão-símbolo do liberalismo econômico – tinha-se um direito ao acesso à justiça que só oportunizara os que tinham condições de custear as tramitações de um processo. Era um acesso garantido com base na igualdade formal, ou seja, que preconiza o tratamento dos indivíduos de maneira igual, sem levar em consideração suas características e condições particulares. O

²⁵CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.9.

²⁶NUNES, Dierle, TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.20.

²⁷FERNANDES, Bernardo Gonçalves, PEDRON, Flávio Quinaud *apud* NUNES, Dierle, TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 88.

Estado ainda permanecia passivo no que se referiam aos problemas que o cidadão encontrava para reconhecer os seus direitos e defendê-los²⁸.

Essa falta de atuação e assistência estatal acabava por privilegiar apenas a elite, que possuía capacidade financeira para arcar com os custos de um processo, o que terminava por contrariar as ideias de democracia vivenciadas na época, quais sejam, “liberdade, igualdade e fraternidade”²⁹. Essas concepções consistiam no símbolo da Revolução Francesa ocorrida em 1789 e foram aspiradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que possui um amplo rol de direitos e garantias individuais e coletivas, incluindo o direito fundamental ao acesso à justiça no art. 5º, inciso XXXV, foco do presente estudo³⁰.

Este direito ganhou evidência na proporção em que ocorreram reformas que cominaram no surgimento de novos direitos para os cidadãos, na qualidade de seres humanos. Logo, na medida em que as sociedades se expandem, os Estados passam a reconhecer os direitos sociais.

Como explica os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth³¹, na medida em que as sociedades do *laissez-faire* se desenvolvem em tamanho e complexidade, conseqüentemente, a definição de direitos humanos muda radicalmente. As relações e ações passam a assumir um caráter mais coletivo, dessa forma, fundamentalmente as sociedades modernas se desprendem do aspecto individualista dos direitos que era refletido nas “declarações de direitos” nos séculos XVIII e XIX. Surge um movimento no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

Esse reconhecimento de novos direitos humanos é imprescindível para efetivar os direitos anteriormente aclamados. A atuação positiva do Estado é fundamental para assegurar a todos os cidadãos o uso e o gozo de todos os direitos sociais básicos. Neste contexto, o direito ao acesso à justiça ganha extrema importância, sendo

²⁸CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.9.

²⁹MONTEIRO, Elis Maria Lobo. **A evolução do acesso à justiça**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set. 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13649>. Acesso em: 15 mar. 2015.

³⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 13 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

³¹CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.10-11.

progressivamente reconhecido como preceito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, que garante os direitos aclamados³².

Ainda na visão dos autores acima, a preocupação com um efetivo e amplo acesso à justiça origina uma onda de reformas: a) assistência judiciária; b) representação dos interesses difusos; e c) do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, um novo enfoque de acesso à justiça³³.

No Brasil, um estudo mais aprofundado e direcionado ao acesso à justiça surgiu a partir da década de 1980, estimulado pelos movimentos sociais ocorridos na década anterior. Esses estudos passaram a objetivar uma busca pelas ideias símbolo da Revolução Francesa e ao produzirem resultados se identificaram com a segunda e terceira onda de reformas apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth³⁴.

Nesta esteira tem-se o pensamento de Cleber Francisco Alves³⁵:

É realmente incrível como o Brasil pode alcançar um avançado estágio em termos de sofisticação da legislação processual civil, considerada das mais modernas do mundo – tendo sido expressivas as conquistas do que se refere à efetivação de medidas relacionadas às chamadas “segunda” e “terceira” onda do acesso à justiça que nos fala Mauro Cappelletti – sem que a intervenção estatal para garantir a eficácia na assistência judiciária tivesse sido plenamente cumprida.

O acesso à justiça, no âmbito do território nacional, está estritamente ligado às questões socioeconômicas, é um problema histórico de um país politicamente autocrático, centralizador e elitista³⁶. O Brasil tornou-se, teoricamente, avançado na esfera do estudo sobre o acesso à justiça, com um elevado grau de aprimoramento no que diz respeito à legislação processual civil, mas contraditoriamente possui grandes problemas sociais e econômicos que influenciam na prática das teorias para o efetivo e amplo acesso.

Esses problemas sociais e econômicos acabam por gerar uma desigualdade entre os cidadãos brasileiros, que são visivelmente percebidas no âmbito jurídico. Essas

³²CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.10-11.

³³*Ibidem, loc.cit.*

³⁴MONTEIRO, Elis Maria Lobo. **A evolução do acesso à justiça**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set. 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13649>. Acesso em: 03 abr. 2015.

³⁵ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 26.

³⁶BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2.e.d. Revista – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.107.

desigualdades envolvem inclusive a percepção dos direitos e, conseqüentemente, possuem uma vasta influência na efetivação do direito ao acesso à justiça. Não há como o indivíduo que não tem conhecimento dos seus direitos, lutar pela proteção destes perante o Judiciário.

Dentro de uma sociedade democrática, percebe-se que para que seja assegurado um efetivo e amplo acesso à justiça é preciso garantir mais que o simples ingresso ao Poder Judiciário, é necessário garantir um direito à informação e à orientação jurídica (como já mencionado alhures), levando as partes do processo a um patamar de igualdade no seu aspecto material. Em situações como esta, buscam-se instrumentos que possibilitem garantir às partes menos privilegiadas as mesmas chances daquelas que possuem mais privilégios e condições socioeconômicas.

O Brasil, como um dos membros-fundadores da ONU (Organização das Nações Unidas), faz parte de muitos dos objetivos que são discutidos e perseguidos pela organização e seus membros. Em debate sobre os Indicadores de acesso à justiça no Brasil, Ana Inés Mulleady, representante residente adjunta do Programa da ONU para o Desenvolvimento (PNUD), afirmou que “o acesso à justiça é fundamental para fortalecer a democracia, fortalecer os direitos dos cidadãos e, sobretudo, é um direito humano essencial básico³⁷”.

Neste debate, foi apresentado o Índice Nacional de Acesso à Justiça (INAJ) e através deste verificou-se que 14 (quatorze) estados brasileiros estão abaixo da média nacional em acesso à justiça, tendo-se um percentual de 1000% de diferença entre o melhor colocado no índice – Distrito Federal – e o pior colocado – estado do Maranhão. A partir destes dados, constatou-se que o INAJ no Brasil é maior do que a diferença entre o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), onde o percentual de discrepância entre o estado com maior IDH e o estado com menor IDH é de 20%³⁸.

Ressalta-se que, entre as 27 (vinte e sete) unidades da federação, o estado da Bahia encontra-se entre os 14 (quatorze) estados que estão abaixo da média em acesso à justiça. Na ponderação que verifica as condições do sistema de Justiça e, conseqüentemente, as condições do acesso à justiça, a Bahia ficou na 23ª posição.

³⁷NAÇÕES UNIDAS. **PNUD: Diferenças regionais no acesso à justiça chegam a 1000% no Brasil**. 28 mai. 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/pnud-diferencas-regionais-no-acesso-a-justica-chegam-a-1000-no-brasil/>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

³⁸BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2.e.d. Revista – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p, 107.

Já na análise considerando os elementos do sistema de Justiça ponderado pela população, equilibrada pelo Índice de Desenvolvimento Humano da unidade federada, ficou na 22ª posição no ranking³⁹.

A discussão a respeito dos Indicadores de acesso à justiça no Brasil, representa a busca pelo cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que irão conduzir o desenvolvimento mundial após a execução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com data limite neste ano de 2015. Finalizado o prazo, os resultados advindos destes objetivos darão continuidade a Agenda de desenvolvimento pós-2015⁴⁰.

Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) são constituídos por metas compactuadas pelos governos com escopo de transformar o mundo, tornando-o mais justo, solidário e melhor para se viver⁴¹. Já os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável têm a finalidade de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis⁴²”.

Sendo assim, vê-se que a problemática do direito ao acesso à justiça não se limita apenas ao âmbito jurídico e é de extrema importância na esfera nacional e mundial. Este direito continuará sendo objeto de estudo por se tratar de uma das importantes metas para a transformação e melhoria das sociedades.

³⁹GOVERNO FEDERAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. **Atlas de acesso à justiça: indicadores nacionais de acesso à justiça**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj_2014.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2015.

⁴⁰NAÇÕES UNIDAS. **Secretário-geral da ONU lança relatório sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e sobre os desafios a serem enfrentados até 2030**. 22 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=4009>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

⁴¹*Idem*. **Objetivos do Milênio**. 2000. Disponível em: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/objetivos/>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

⁴²*Idem*.. **PNUD: Diferenças regionais no acesso à justiça chegam a 1000% no Brasil**. 28 mai. 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/pnud-diferencas-regionais-no-acesso-a-justica-chegam-a-1000-no-brasil/>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

2.3 ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O direito ao acesso à justiça foi proclamado como um direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sendo assim, faz-se mister trazer à baila uma breve análise sobre os Direitos Fundamentais.

2.3.1 Os Direitos Fundamentais e sua Instituição pela Constituição

Os direitos fundamentais surgem a partir da ideia da existência de direitos tão essenciais ao homem que não seria dado a ninguém a possibilidade de neles intervir, incluindo o próprio Estado.

Para entender o direito fundamental de uma determinada soberania é preciso se basear na realidade jurídica vivida por aquele país. Existem diversos fatores sociais, econômicos e jurídicos, que geram uma influência na estipulação destes direitos.

Nas lições de Dirley da Cunha Júnior “a evolução dos direitos fundamentais acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos, assim como o progresso científico, técnico e econômico”⁴³. Esses direitos são consequências da própria evolução da humanidade.

As garantias fundamentais expressam, em verdade, valores. Possuem uma visão axiológica, são pautados no princípio da soberania, limitados pelas normas de cada país que, a partir do que entendem por direito fundamental, criam limitações para a atuação estatal. Esses direitos são dispostos pela Constituição de cada Estado e restringem o livre arbítrio deste sobre o cidadão.

Por muitas vezes a expressão “direitos fundamentais” é frequentemente utilizada e empregada como sinônimo de “direitos humanos”. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, esta relação sinônima criada entre as expressões é aceitável se considerarmos os critérios adotados. Este autor salienta que⁴⁴:

⁴³CUNHA JR, Dirley. **Curso de direito Constitucional**. 4.e.d. ver, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 555.

⁴⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11º e.d. ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012, p. 29.

Neste particular, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado).

Prosseguindo sua linha de pensamento, o aludido autor explica que, tendo em vista que o titular desses direitos será sempre o homem, ou até mesmo os entes coletivos que o representam, os direitos fundamentais serão também direitos humanos. Tem-se como distinção o comum entendimento de que a expressão “direitos fundamentais” se aplica para os direitos humanos que foram reconhecidos e positivados na Constituição de um determinado Estado, enquanto que a expressão “direitos humanos” é utilizada na esfera do direito internacional, nas declarações e convenções, independentemente de ser ligada à ordem constitucional⁴⁵.

Sobre o assunto, Paulo Cesar Bezerra⁴⁶ argumenta que se o direito ao acesso à justiça for analisado sob a ótica de um direito inerente à natureza humana, este será caracterizado como um direito natural, que antecede o surgimento do Estado. Contudo, se for considerado como uma garantia de acesso, legitimamente efetivada pela Constituição Federal, tem-se que este direito trata-se de um direito fundamental.

No contexto da evolução dos direitos fundamentais encontramos as chamadas dimensões. A primeira dimensão surge com o que a doutrina chama de direitos negativos, no sentido de negar direitos ao próprio Estado. O Estado deste momento histórico era um Estado absolutista, ditatorial, déspota, que não respeitava qualquer coisa, sendo assim, era necessário negar o abuso por este para limitá-lo de alguma forma em sua atuação abusiva e autoritária.

Segundo Dirley da Cunha Júnior⁴⁷,

Esses direitos de primeira dimensão foram reconhecidos pela tutela das liberdades públicas, em razão de haver naquela época uma única preocupação, qual seja, proteger as pessoas do poder opressivo do Estado. Em razão disso, eles se voltaram exclusivamente à tutela das liberdades, tanto na esfera civil, quanto na esfera política; constituíam verdadeiros obstáculos à interferência estatal, pois pregaram o afastamento do Estado da esfera individual da pessoa humana, de modo que eram denominados de direitos de

⁴⁵SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11^o e.d. ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012, p. 29.

⁴⁶BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2^a e.d. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.123.

⁴⁷CUNHA JR, Dirley. **Curso de direito Constitucional**. 4.e.d. ver, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010, p.584 - 585.

caráter “negativos” ou simplesmente “liberdades negativas”. Negava-se ao Estado, portanto, qualquer ingerência nas relações individuais e sociais, ficando ele reduzido tão-somente a guardião das liberdades.

Esta primeira fase traz consigo também uma mudança na forma de ver o cidadão, que passa a ser sujeito de direitos e não mais um objeto.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais ficou conhecida como de direitos prestacionais. O Estado passou a ter obrigações para com a sociedade, passou a adotar uma atuação positiva e, em decorrência disso, pode-se também referir-se a esta como fase de direitos positivos. Nessa dimensão, o Estado passa a dar prestações, que hoje são compreendidas por serviços públicos.

Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior⁴⁸:

Esses direitos, reconhecidos no século XX, sobretudo após a primeira Guerra Mundial, compreendem os direitos sociais, os direitos econômicos e os direitos culturais. São denominados direitos de igualdade, porque animados pelo propósito de reduzir material e concretamente as desigualdades sociais e econômicas até então existentes, que debilitavam a dignidade humana.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais é denominada de fraternidade política, envolvem direitos de solidariedade e os direitos coletivos, que são entendidos como os direitos garantidos a um grupo de pessoas.

O aludido autor expressa que⁴⁹:

Os direitos fundamentais de terceira dimensão – que encerram poderes de titularidade coletiva ou difusa atribuídos genericamente a todas as formações sociais – consagram o princípio da solidariedade ou fraternidade e correspondem a um momento de extrema importância no processo do desenvolvimento e afirmação dos direitos fundamentais, notabilizados pelo estigma de sua irrecusável inexauribilidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é uma Constituição já reconhecida como de terceira dimensão dos direitos fundamentais.

Importante destacar que essas dimensões são projeções dos ideais de ‘liberdade, igualdade e fraternidade’ trazidos pela Revolução Francesa. Vê-se claramente que a evolução dos direitos fundamentais passa justamente por cada ideia proclamada.

⁴⁸CUNHA JR, Dirley. **Curso de direito Constitucional**. 4.e.d. ver, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010, p.598.

⁴⁹*Ibidem*, p.594.

2.3.2 O Direito Fundamental de Acesso à Justiça

O artigo 5º da Constituição da República de 1988⁵⁰ dispõe sobre os direitos fundamentais individuais e coletivos.

Nas lições de Dirley da Cunha Júnior⁵¹, os direitos individuais compreendem todos aqueles que objetivam a proteção de uma autonomia pessoal no âmbito da qual o indivíduo seja capaz de desenvolver as suas potencialidades e usufruir de sua liberdade sem que o Estado e o particular interfiram indevidamente. Já os direitos coletivos reservam-se à proteção de um grupo ou coletividade, onde os membros acabam sendo protegidos de uma forma reflexa ou indireta.

Este artigo 5º contempla uma das maiores declarações de direitos do mundo e em seu inciso XXXV prevê o direito ao acesso à justiça. Neste âmbito, tendo em vista o espírito de justiça social da Constituição, constata-se que o acesso à justiça caracteriza-se na qualidade de direito fundamental constitucionalmente garantido⁵².

Este direito pode ser entendido como um direito de primeira ou segunda dimensão, ou seja, um direito fundamental individual e coletivo. Sendo assim, é tanto uma forma de defesa contra a atuação abusiva do Estado, quanto um direito com a serventia de diminuir as desigualdades socioeconômicas da sociedade brasileira, possibilitando que os cidadãos possam provocar o judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito.

De acordo com Isabela Medeiros⁵³, o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental que se destacou ante aos outros direitos fundamentais. Este está essencialmente ligado com a preocupação da efetividade das outras garantias fundamentais que já foram consagrados e garante que todos os outros direitos sejam efetivados.

Na característica de direito fundamental constitucionalmente garantido, o acesso à justiça não pode ser suprimido e, sendo classificado como tal, considera-se de

⁵⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁵¹CUNHA JR, Dirley. **Curso de direito Constitucional**. 4.e.d. ver, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010, p.689.

⁵²BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2.e.d. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.123.

⁵³MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. São Paulo: Lumen Juris, 2013, p. 10 - 11.

grande importância a sua eficácia, ou seja, o modo como este direito irá se realizar na prática.

Sobre o assunto, José Augusto Delgado⁵⁴ expõe que sendo o acesso à justiça um direito fundamental do cidadão, é preciso que se adotem providências urgentes para que seja alcançada sua eficácia. Dessa maneira, é imprescindível estabelecer decisivas transformações na estrutura das vias utilizadas pelo cidadão na procura de uma solução para o seu litígio, principalmente, no tocante aos métodos e técnicas empregadas para o curso dos procedimentos.

⁵⁴DELGADO, José Augusto. **Acesso à justiça – um direito da cidadania**. Informativo jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.9, n.1, p.1-71, Jan/Junho. 1997. p.11.

3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à justiça é um direito fundamental e, assim como todos os outros, torna eficaz um regime democrático. Todavia, a democratização do acesso à justiça não pode ser entendida como a simples inserção dos segmentos sociais ao processo judicial. Anteriormente a isto, é de essencial importância que se confira as condições para que os cidadãos possam ter conhecimento sobre direitos fundamentais e se auxiliem destes.

No Brasil, a forma de funcionamento do Poder Judiciário como instituição leva a sociedade a construir uma definição do acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário.

Segundo Mário Grynszpan⁵⁵, ainda que exista uma preocupação com as demandas ou com as carências da população, quando se estuda sobre o acesso à justiça sua ênfase muitas vezes recai sobre a justiça como instituição e sobre a oferta de serviços judiciais de modo geral. O acesso é pensado limitando-se a uma questão de abertura e proximidade do sistema judiciário em relação à sociedade em sua totalidade. Entende-se que quanto mais ampla, mais informal e menos cara for a Justiça, maior será o acesso garantido e quanto maior for este acesso, compreende-se que mais adequadamente se estará atendendo à litigiosidade contida da população.

Nesta esteira, vê-se evidente que não há como analisar o acesso à justiça sem considerar os obstáculos que acabam por gerar um significativo distanciamento entre o Judiciário e a população, principalmente ao que tange aquela de baixo poder econômico.

Nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁵⁶,

[...] Os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes

⁵⁵GRYNSZPAN, Mario. **Cidadania, Justiça e Violência**. 1 edição. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p.99. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf>. Acesso em: 24 out. 2014.

⁵⁶CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.28.

organizacionais, adeptos ao uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

Cumprе ressaltar que estes obstáculos ao acesso à justiça não se restringem ao âmbito estritamente jurídico-institucional, segundo Isabela Meideiros, “envolvem desde a desigualdade socioeconômica até a própria questão concernente ao ensino do direito e à cultura jurídica dominante”⁵⁷.

Dessa forma, têm-se como obstáculos ao acesso à justiça fatores de ordem econômica, social e jurídica, cabendo ao presente estudo aprofundá-los, pois, esses se caracterizam como empecilhos que dificultam o amplo e efetivo acesso da população.

Sobre o assunto, Ada Pellegrini Grinover⁵⁸ expõe que a sobrecarga dos tribunais, a morosidade processual, seu custo, a burocracia, a formalização processual, a mentalidade do juiz, a falta de informação e orientação às partes, às carências do patrocínio gratuito, entre outros, são fatores que obstaculizam a efetivação do direito ao acesso à justiça, criando um distanciamento entre o Judiciário e os usuários/cidadãos.

Seguindo os ensinamentos de Ivan Lira de Carvalho⁵⁹, entende-se que, apesar dos obstáculos de cunho social e econômico serem passíveis de uma análise autônoma, estes estão umbilicalmente ligados e serão examinados conjuntamente.

Ademais, o Legislador, na tentativa de melhorar a prestação jurisdicional, diminuir os obstáculos e encontrar soluções para a crise do sistema Judiciário brasileiro, instituiu o processo eletrônico, através da Lei nº 11.419/2006. No entanto, levando em consideração a realidade da sociedade brasileira e os níveis de pobreza que ainda são marcantes e significativos, nos deparamos com a possibilidade do surgimento de um novo obstáculo ao efetivo e amplo acesso à justiça.

Essa transformação que informatizou o sistema Judiciário e as possíveis conseqüências que decorreram desta, serão analisadas nos capítulos posteriores do presente trabalho.

⁵⁷MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita**: cidadania e emancipação. São Paulo: Lumen Juris, 2013, p. 22.

⁵⁸GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.) **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 278.

⁵⁹CARVALHO, Ivan Lira de. A internet e o Acesso à justiça. *In*: CARVALHO FILHO, Carlos Henrique de. **Revista de Processo** ano 25, n. 100. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.111.

3.1 OBSTÁCULOS SOCIOECONÔMICOS

Um dos obstáculos que acarretam a dificuldade ao amplo e efetivo acesso à justiça são os fatores socioeconômicos, onde se destacam as desigualdades sociais e o desconhecimento dos direitos por parte da população brasileira.

No Brasil, a desigualdade social é um problema de grande escala e atinge boa parte da população. Essas desigualdades obstaculizam o acesso da população de baixa renda à justiça e ao Direito.

No Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os dados mostraram que a renda per capita domiciliar do brasileiro era de R\$ 668,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e no estado da Bahia era de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais)⁶⁰. A pesquisa mostra ainda que 25% dos brasileiros recebiam até R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais) e metade da população recebia apenas R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), menos que o valor do salário mínimo daquele ano, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)⁶¹.

Em fevereiro de 2015, o IBGE divulgou a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – PNAD Contínua⁶², onde se verificou que a renda domiciliar per capita do brasileiro no ano de 2014 subiu para R\$ 1.052,00 (um mil e cinquenta e dois reais). Sendo que no estado da Bahia, esta renda por domicílio passou a ser de R\$ 697,00 (seiscentos e noventa sete reais).

Entretanto, ainda que os dados apontem uma diminuição gradativa da pobreza no Brasil, a desigualdade social ainda é muito marcante e influencia diretamente no acesso à justiça.

⁶⁰IBGE, **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/indicadores_sociais_municipais/tabela_s_pdf/tab16.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2015.

⁶¹*Idem*. **Indicadores Sociais Municipais 2010: índice de pobreza é maior nos municípios de porte médio**. 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=3&idnoticia=2019&busca=1&t=indicadore sociais-municipais-2010-incidencia-pobreza-maior-municipios-porte-medio>>. Acesso em: 07 abril 2015.

⁶²*Idem*. **Renda domiciliar per capita 2014**. 26 fev. 2015. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita_2014/Renda_domiciliar_per_capita_2014.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2015.

Consoante Ana Lúcia Sabadell⁶³, os valores despendidos para custear os processos judiciais e contratar um advogado, a carência de recurso financeiro, assim como, a falta de informação e conhecimento dos direitos por parte dos cidadãos, acabam por impedir que parte da população ingresse no Judiciário. Além disso, muitas vezes a relação entre o custo do processo e o benefício que se espera alcançar é desproporcional.

Sobre o assunto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que “torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça”⁶⁴. De acordo com os ensinamentos destes autores, as pessoas ou organizações que detenham de recursos financeiros de forma considerável e possam se valer destes terão vantagens óbvias no judiciário, seja propondo ou defendendo demandas⁶⁵.

Ademais, o acesso à justiça, ainda que seja um direito constitucionalmente reconhecido, enfrenta ainda hoje o seu desconhecimento e compreensão por parte dos cidadãos. Sabe-se que a falta de conhecimento dos direitos por parte dos indivíduos consiste em uma grande barreira entre estes e o judiciário.

É manifesto que o conhecimento dos direitos por parte da população é de essencial importância para que esta possa requerer a sua tutela judicial. Não há como o cidadão exercer ou buscar a proteção das garantias que lhes são atribuídas sem que conheça a existência destas ou até mesmo o que significam.

Para Wilson Alves de Souza⁶⁶, a problemática do acesso à justiça inicia-se justamente no plano da educação, a partir da possibilidade de conhecer os direitos e nos mecanismos para exercê-los. Afinal, para que se tenha conhecimento dos direitos é necessário o acesso à informação.

O cidadão carente de educação, de informação, não sabe reconhecer os direitos que possui, não sabe identificar se estes foram violados e não sabe como buscar a proteção dos mesmos. O Brasil possui uma grande massa de analfabetos, além dos

⁶³SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 5ª e.d. revista, atual. e ampl. Revista dos Tribunais, 2010, p. 245.

⁶⁴CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.18.

⁶⁵*Ibidem*, p. 21.

⁶⁶SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 26.

chamados analfabetos funcionais, sendo assim, configura-se como um país onde a população tem uma grande dificuldade de acesso à justiça⁶⁷.

É notório que este desconhecimento dos direitos está diretamente ligado à condição econômica do cidadão. A “capacidade jurídica” pessoal está intimamente relacionada com os benefícios de recursos financeiros e com o grau de educação⁶⁸. A falta destes recursos impede o acesso a uma educação de qualidade e, portanto, gera uma carência de consciência no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos fundamentais.

Conforme aponta Isabela Medeiros⁶⁹:

Não há como ignorar que a desigualdade socioeconômica gera uma desigualdade no nível de informação dos indivíduos: a pobreza, via de regra, caminha conjuntamente com o nível de instrução, assim considerado como instrumento formal (escolaridade) e também como grau de politização e participação política.

Como vem sendo demonstrado, a carência de educação gera a ignorância dos indivíduos em diversos aspectos, inclusive no que se refere ao conhecimento dos direitos previstos e ao entendimento da problemática judicial. Sendo assim, estes não buscam a tutela judiciária diante da existência de lesão ou ameaça a direito e continuam subordinados aos que detém maiores poderes econômicos e conhecimento da área jurídica.

Como já anteriormente citado, o acesso à justiça necessita ser analisado e entendido de forma ampla. Neste mesmo sentido aponta Clémerson Merlin Clève⁷⁰:

O acesso à justiça pressupõe, finalmente, a informação. Num país assolado pela miséria, onde milhões de cidadãos nem mesmo conseguem alcançar a alfabetização, é indispensável a informação. Um cidadão desinformado é presa fácil do arbítrio e da justiça. Sem saber os direitos que possui, sem saber a quem recorrer, no caso de agressão, sobre todos os infortúnios da vida, imaginando que essa, afinal, é a carga do destino. Há a necessidade da realização de programas nacionais de informação. O pleno exercício da cidadania depende da implementação dessas iniciativas.

⁶⁷SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 27.

⁶⁸CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 22.

⁶⁹MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. São Paulo: Lumen Juris, 2013, p.25.

⁷⁰CLÈVE, Clémerson Merlin. **Temas de direito constitucional: e de teoria do direito**. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 54 - 55.

Cabe ao Estado educar os seus cidadãos, dar-lhes acesso à informação para que estes possam ter conhecimento dos seus direitos e deveres perante a sociedade, tendo pleno exercício da cidadania.

Além do desconhecimento dos direitos, tem-se também a questão da falta de confiança na Justiça. No ano de 2009, o IBGE, através da PNAD, apresentou dados sobre as “Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil”⁷¹. A partir destes dados, pode-se verificar que, diante de uma situação de existência de conflito, 6% dos indivíduos não buscaram a justiça porque custaria muito caro, 6,8% não sabiam que poderiam utilizar a justiça para solucionar o problema e 6,6% não acreditavam nesta.

Importante destacar, que por diversas vezes o indivíduo sabe identificar o seu direito, tem conhecimento de que pode provocar o órgão judiciário em busca de uma proteção, mas não acredita na justiça, não confia na prestação jurisdicional realizada pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, no intuito de acompanhar de forma sistemática de que maneira a população se sente em relação ao Judiciário brasileiro, a Faculdade Getúlio Vargas realiza um levantamento estatístico denominado Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBrasil⁷². A pesquisa é composta por dois subíndices: (i) um subíndice de percepção, através do qual se mede a opinião dos cidadãos sobre a Justiça e a forma como esta presta o serviço público; e (ii) um subíndice de comportamento, por meio do qual procuram identificar se os cidadãos recorrem ao Poder Judiciário para solucionar certos conflitos.

Na última submissão realizada foram verificados os 2º e 3º trimestres do ano de 2014, sendo entrevistados os seguintes estados: Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal.

O ICJBrasil constatou que o Índice de Confiança na Justiça no ano de 2014 foi de 4,6 pontos, havendo uma queda de 0,5 pontos comparado ao ano de 2013. O subíndice de percepção caiu em 0,7 pontos e o subíndice de comportamento se

⁷¹IBGE – PNAD. **Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil 2009**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/vitimizacao_acesso_justica_2009/pnadvitimizacao.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2015.

⁷²**Relatório ICJBrasil**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13599/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil_2%C2%BA-e-3%C2%BA-Trim_2014.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 08 abr. 2015.

manteve estável, com 8,3 pontos. Salienta-se que no estado da Bahia encontram-se os cidadãos que demonstram menos disposição para acionar o Judiciário para resolver algum conflito, sendo o menor subíndice de comportamento, 8,1 pontos.⁷³

Tendo em vista a condição socioeconômica da população brasileira, o ICJBrasil fez também uma análise relacionada com a renda e grau de instrução da população. Neste exame, constatou-se que os cidadãos que melhor avaliaram a Justiça, apresentando o maior índice de confiança e maior subíndice de percepção, foram os com maior renda (acima de 8 (oito) salários mínimos), e os de menor renda (até 1 (um) salário mínimo) foram os que apresentaram menor índice de confiança. Seguindo a mesma esteira, tem-se os dados referentes ao grau de instrução, os que apresentam menor índice de confiança são os cidadãos de baixa escolaridade e os que apresentam maior índice de confiança são os que possuem alta e média escolaridade⁷⁴.

Os cidadãos de classes mais baixas, de menor poder econômico, naturalmente são aqueles que mais hesitam em provocar os órgãos judiciários diante de uma lesão ou ameaça a direito e os que mais desconhecem esses direitos, sejam eles de caráter fundamental ou não. Estes cidadãos muitas vezes nem se quer possuem a consciência de que sofreram alguma lesão ou ameaça.

Nas palavras de Mauro Cappelltti e Bryant Garth, a problemática da falta de informação, de conhecimento, está estritamente relacionada com a capacidade financeira do cidadão. É nítido que a falta de recursos financeiros impossibilita que a população tenha acesso a uma educação de qualidade e, conseqüentemente, tenha capacidade de reconhecer um direito e saber se ele é juridicamente exigível⁷⁵.

Dessa forma, não se pode ignorar que o efetivo e amplo acesso à justiça por toda população impõe a resolução destes problemas estruturais da sociedade, de cunho econômico e social. Não basta garantir constitucionalmente os direitos é preciso assegurar o exercício destes.

⁷³ **Relatório ICJBrasil.** São Paulo: FGV Direito SP, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13599/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil_2%C2%BA-e-3%C2%BA-Trim_2014.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 08 abr. 2015.

⁷⁴ *Ibidem. Loc. cit.*

⁷⁵ CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 22.

3.2 OBSTÁCULOS JURÍDICOS

Existem inúmeros fatores do âmbito jurídico que podem ser apontados como obstáculos, tais como a morosidade dos processos, as custas processuais, o formalismo processual, a sobrecarga do judiciário, o excesso de burocracia, a mentalidade do magistrado, os honorários advocatícios, os honorários de sucumbência, entre outros.

Todos esses fatores consistem em grandes obstáculos aos cidadãos brasileiros que pretendem buscar no Poder Judiciário a tutela dos seus direitos.

No que tange às custas processuais, constata-se que estas constituem um obstáculo ao direito fundamental de acesso à justiça tanto de ordem socioeconômica quanto de ordem jurídica. É sabido que o funcionamento da máquina estatal é demasiadamente custosa, por isso as partes ao decidirem buscar o judiciário para a solução de uma lide precisam arcar com as custas processuais.

Dessa forma, muitos cidadãos encontram-se impedidos de buscar a Justiça para a proteção dos seus direitos e solução de um litígio, pois não possuem condições econômicas para sustentar os gastos de uma tramitação processual.

Ainda que esteja previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁷⁶ a prestação de assistência integral e gratuita às partes que comprovem a carência de recursos financeiros para arcar com as custas processuais, muitas vezes este direito não é deferido pelo magistrado ou prestado com qualidade. Além disso, temos a falta de condições econômica também impossibilitando a parte de contratar um advogado para defender sua causa.

O outro fator que merece respaldo é a morosidade dos trâmites processuais, uma vez que a demora na prestação jurisdicional acaba por configurar um inadimplemento da função social do Estado no que dizer respeito ao seu dever de promover a justiça social.

⁷⁶BRASIL. Constituição Federal, Art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”;

Na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, citada anteriormente, onde foram analisadas as 'Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil'⁷⁷ no ano 2009, constatou-se que 15,9% dos cidadãos não provocaram o judiciário diante da existência de uma situação de conflito porque demoraria muito.

Importante lembrar que o processo judicial não pode apenas ter como finalidade principal a garantia da satisfação jurídica das partes litigantes. Para que a resposta processual seja efetivamente justa, é imprescindível que o lapso temporal do processo seja compatível com a natureza do objeto que ensejou o litígio. Muitas vezes, a depender do direito objeto da demanda, não é satisfatório esperar o processo passar por todas as instâncias necessárias até que se tenha uma sentença transitada em julgado, afinal, a depender do tempo que leve a tramitação do processo, os custos podem aumentar de forma substancial.

Dentro deste contexto, tem-se o princípio da celeridade, acrescentado ao rol de direitos fundamentais pela EC n.45/2004, que trouxe uma reforma constitucional ao Poder Judiciário. Este princípio está previsto pelo inciso LXXVIII do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁷⁸, e preconiza que a todos será garantida a razoável duração do processo, seja no âmbito judicial ou administrativo.

A morosidade na ocorrência de um julgamento e em todo o caminho recursal a ser perseguido até que finalmente o processo alcance o seu fim, constitui uma prestação jurisdicional deficiente e injusta. Além de configurar um obstáculo e ofender o direito ao amplo e efetivo acesso à justiça, acarreta inúmeros ônus para a sociedade.

No que tange esta questão, a Ministra Cármen Lúcia Rocha, do Supremo Tribunal Federal, expõe⁷⁹:

Não se quer a justiça do amanhã. Quer-se a justiça hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa. A liberdade não pode esperar, porque, enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se;

⁷⁷IBGE – PNAD. **Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil 2009**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/vitimizacao_acesso_justica_2009/pnadvitimizacao.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2015.

⁷⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁷⁹ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 37.

a igualdade não pode aguardar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos.

Não obstante a lentidão processual, outro fator jurídico que se destaca como um óbice ao acesso à justiça é o formalismo processual. Os trâmites processuais encontram-se cada vez mais complexos. As partes sem auxílio de um advogado, na maioria das vezes, por mais instruídas que sejam, não conseguem compreender todo o caminho processual.

Ainda que seja notória a necessidade de adotar certas formalidades, na finalidade de limitar o arbítrio do judiciário, a linguagem utilizada pelos profissionais do direito, seja do advogado ao peticionar, do Ministério Público ao apresentar a sua manifestação e até mesmo dos juízes e desembargadores ao proferirem as suas decisões, às vezes é muito técnica, abarrotadas de excesso de formalismo, não permitindo o entendimento por pessoas que são leigas.

No que tange ao assunto, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira discorre sobre o formalismo e das suas palavras vê-se que a mentalidade do magistrado consiste também em um obstáculo jurídico ao acesso à justiça, vejamos⁸⁰:

A antinomia entre formalismo e justiça decorre da tomada de consciência do julgador quanto a possibilidade de vir o bom direito a sucumbir em face de uma exigência de caráter puramente formal e deve ser resolvida especificamente pelo ordenamento de cada povo, em face das características culturais do fenômeno processual.

Assim sendo, o formalismo constitui-se como um óbice ao acesso à justiça, tanto no que concerne à dificuldade das partes entenderem cada momento do processo, assim como a de compreenderem as decisões que envolvem aquele determinado litígio.

⁸⁰OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. 2 e.d. São Paulo: Saraiva, 1997, p.224.

3.3 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO UM INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DOS OBSTÁCULOS: SISTEMA GARANTIDOR DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO À JUSTIÇA

Com o objetivo de reduzir os obstáculos e de assegurar a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 98, inciso I⁸¹, designou a criação dos Juizados Especiais.

Estes são órgãos do Poder Judiciário que foram criados para tutelar os conflitos mais simples do cotidiano dos indivíduos. Com o seu surgimento passou a ser assegurado aos cidadãos buscar a proteção dos seus direitos na justiça independentemente de seu poder econômico, possuindo como limitação o valor da causa.

Nas linhas de Ricardo Cunha Chimenti⁸²,

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição de Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica e cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.

Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos pela Lei n. 9.099/1995, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências⁸³. Esta lei, juntamente com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis Federais, Lei n. 10.259/2001⁸⁴, e com a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei n. 12.153/2009⁸⁵, ao

⁸¹BRASIL. **Constituição Federal**, Art. 98: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau”.

⁸²CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.4.

⁸³BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 26 set.1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 13 abr. 2015.

⁸⁴BRASIL. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Senado, 12 jul.2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 28 jan. 2016.

⁸⁵BRASIL. **Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Senado, 22 dez.2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 28 jan. 2016.

entrar em vigor trouxe um novo sistema, o microsistema dos Juizados Especiais, caracterizado pela natureza instrumental e de instituição obrigatória, cujo objetivo maior era uma rápida e efetiva atuação do direito⁸⁶.

Anteriormente ao seu surgimento, existiam os Juizados de Pequenas Causas, com a competência limitada ao valor da causa, qual seja, de até 20 (vinte) salários mínimos. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.099/1995, as demandas de menor complexidade e que não excediam ao valor de até 40 salários mínimos passaram a ser de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

A criação desses Juizados, assim como dos de Pequenas Causas, tinha a finalidade de trazer ao Poder Judiciário as demandas que muitas vezes não chegariam ao seu conhecimento, em virtude da menor complexidade ou pela impossibilidade das partes arcarem com as despesas e custas que demanda a tramitação de uma ação na Justiça.

Neste sentido, a Lei nº 9.099/1995 prevê, expressamente, o princípio da gratuidade. Este estabelece que, em regra, do ajuizamento da ação até o julgamento desta em primeiro grau de jurisdição, às partes é dispensado o pagamento de custas, honorários, taxa ou despesas⁸⁷, conforme se constata no art. 54⁸⁸ da referida lei.

Os Juizados Especiais Cíveis são uma evolução no âmbito judicial, uma tentativa de solucionar o problema da crise judiciária e uma preocupação em reduzir os obstáculos no acesso à justiça. Com estes têm-se um utensílio de democratização da justiça, no período em que a nação marcha na tentativa de alcançar uma plenitude na democrática pela participação. Tem-se também um utensílio com a capacidade de abrir novas estradas para uma grande mudança que todo o sistema processual e judicial demanda, sendo assim concretizada a promessa de igualdade no acesso à justiça por todos⁸⁹.

⁸⁶FIG TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paul: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.41.

⁸⁷CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.281.

⁸⁸BRASIL, Lei 9.099/1995, Art. 54: “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita”.

⁸⁹GRINOVER *apud* FIG TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paul: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.43.

Nesta esteira, Alexandre Freitas Câmara⁹⁰ argumenta ser de grande apreço que se ressalte a missão específica para a qual os Juizados Especiais foram criados, qual seja a ampliação do acesso à justiça. Para este autor, é evidente que, quando nos referimos à expressão “acesso à justiça”, estamos tratando de uma ordem jurídica justa, objetivando a construção de um ordenamento jurídico apto a proporcionar a cada parte o que lhe é de direito. Ademais disso, há também a tentativa de alargar o acesso ao próprio Poder Judiciário.

Essa nova forma de prestação jurisdicional constituiu um avanço legislativo, que deu abrigo às velhas preocupações de todos os cidadãos, principalmente no que tange a população de menor renda, trazendo uma justiça competente para promover uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura⁹¹. A criação dos Juizados Especiais aproximou o cidadão da Justiça. Na cidade de Salvador/BA, por exemplo, estes foram instalados nos bairros mais pobres, mais populares.

Para orientar e fundamentar o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis e possibilitar a concretização do seu objetivo de ampliar o direito fundamental ao acesso à justiça, diminuindo os obstáculos existentes, foram instituídos princípios e regras próprios a este sistema. Estes não se confundem com os que são instituídos pelo Código de Processo Civil, que lhe é aplicado de forma subsidiária⁹².

Cabe ressaltar que, os princípios são normas com elevado grau de abstração e de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Expressam valores fundamentais e auxiliam na aplicação e interpretação do direito, servindo de limite para as regras a eles relacionadas.

No caso dos Juizados Especiais Cíveis, tem-se o princípio da oralidade, da informalidade/simplicidade, da economia processual e o da celeridade. O legislador os classifica como critérios estabelecendo-os no art. 2º da Lei n. 9.099/1995⁹³. Frisa-se que o desrespeito a estes pode ensejar a nulidade dos atos processuais e a

⁹⁰CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 7. e.d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 5.

⁹¹TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paul: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.42.

⁹²CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 7. e.d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 4.

⁹³BRASIL. Lei 9.099/1995: Art. 2º “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

previsão expressa destes quatro não exclui a aplicação de outros previstos no ordenamento jurídico vigente.

O princípio da oralidade foi estabelecido visando à simplificação e a celeridade dos processos que tramitam em sede de Juizado Especial. Este critério foi priorizado pelo legislador desde a apresentação da petição inicial até a fase da execução das sentenças, restando a forma escrita reservada aos atos essenciais⁹⁴.

Prioriza-se a utilização da palavra oral em detrimento da palavra escrita. Contudo, essa prevalência não extingue o emprego da escrita, visto que os atos postulatórios são realizados oralmente e reduzidos a termo. Além disso, no procedimento dos Juizados Especiais prioriza-se também a objetividade e a simplicidade, há um maior despreendimento da formalidade extrema, característica dos procedimentos ordinários e sumários.

Neste contexto, tem-se o princípio da informalidade/simplicidade. Este princípio traz uma das maiores preocupações do operador do sistema dos Juizados Especiais, que é a concretização de uma justiça simples e objetiva. Dessa forma, os atos processuais serão considerados válidos ao atingirem a sua finalidade, independentemente da forma com a qual foram expressos⁹⁵.

Contudo, a simplicidade e informalidade aceitas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis devem respeito ao Devido Processo Legal, direito fundamental previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal⁹⁶, que preconiza que a todas as pessoas é assegurado o direito a um processo devido, garantindo o respeito às determinações legais e garantias constitucionais.

O princípio da economia processual é também de grande importância neste microsistema, pois, estabelece que se busque com o mínimo de atos processuais o máximo de rendimento da lei⁹⁷. Todos os preceitos presentes na Lei nº 9099/1995 devem ser interpretadas de acordo com este princípio, buscando a formação de um

⁹⁴CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.6

⁹⁵*Ibidem*, p.9.

⁹⁶BRASIL. Constituição da República. Art. 5º, LIV: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

⁹⁷CHIMENTI, Ricardo Cunha, 2009. *Op.cit*, p.11.

sistema processual que seja apto a desenvolver o máximo de benefícios com o menor de gasto de tempo e energias⁹⁸.

Cabe frisar que, diretamente relacionado ao princípio da economia processual tem-se o princípio da gratuidade, já apresentado anteriormente. Este princípio retira a obrigatoriedade do pagamento de custas em primeiro grau de jurisdição.

Por fim, tem-se o princípio da celeridade, direito fundamental previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal⁹⁹. Como já mencionado, a morosidade consiste em um grande obstáculo ao acesso à justiça. Sendo assim, este princípio foi a maior expectativa suscitada pelo Sistema dos Juizados. Os processos que tramitam nestes terão celeridade sem violar o princípio da segurança das relações jurídicas¹⁰⁰.

Com estes princípios orientadores, os Juizados Especiais Cíveis trazem uma justiça mais simples, menos complexa, mais próxima do cidadão de baixa renda, que se preocupa com os conflitos do dia-a-dia da população e que busca prestar a jurisdição de forma mais adequada à realidade dos seus usuários.

3.3.1 *Jus Postulandi* no Juizado Especial Cível: um meio de viabilizar o direito fundamental de acesso à justiça

O *jus postulandi* pode ser definido como a capacidade postulatória da própria parte, que tem o poder de agir em um processo sem a assistência de um advogado.

Nas palavras de Cássio Scarpinella¹⁰¹, a capacidade postulatória é característica dos advogados (públicos ou privados), dos defensores públicos e dos membros do Ministério Público. Até mesmo um magistrado, ao ajuizar uma ação, seja como parte ou como interveniente, precisa estar representado por um advogado.

Este instituto é adotado tanto no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis quanto no âmbito da Justiça do Trabalho.

⁹⁸CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 7. e.d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 18.

⁹⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁰⁰CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 7. e.d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 20.

¹⁰¹BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007, p.404 e 405.

Na esfera dos Juizados Especiais, o legislador utilizou um critério econômico para determinar o exercício do *jus postulandi*. O art. 9º da Lei n. 9.099/1995¹⁰² estabeleceu que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório, mas em se tratando de causas cujo valor seja de até 20 (vinte) salários mínimos é facultado às partes estarem ou não assistidas por advogado, sendo obrigatória a assistência somente nas causas que excederem este valor.

Com o aparecimento do instituto do *jus postulandi*, surgiu o questionamento se este não seria uma ofensa ao disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988¹⁰³, que recepciona o princípio da indispensabilidade do advogado. Alguns doutrinadores entendem que este instituto vai de encontro com a norma constitucional.

Neste sentido, têm-se o entendimento sustentado por Alexandre Câmara, que expressa¹⁰⁴:

Sempre sustentei – e continue a entender – que a dispensa do advogado nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários-mínimos é inconstitucional. Ao meu juízo, essa dispensa de advogado afronta o disposto no já citado art. 133 da Lei Maior. Afinal de contas, se o advogado é, como diz a Constituição da República, *indispensável* à administração da Justiça, não pode sua presença ser facultativa. A Lei nº 9.099/1995 consegue a proeza de *dispensar o indispensável*.

Contudo, já foi decidido, pelo Superior Tribunal Federal¹⁰⁵, que essa capacidade postulatória das partes para atuarem em juízo sem a presença de um advogado,

¹⁰²BRASIL. Lei 9.099/95, Art. 9º: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. §1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. §2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. §3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. §4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009)”.

¹⁰³BRASIL. **Constituição Federal**, Art. 133: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

¹⁰⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 7. e.d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 58

¹⁰⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.539-7. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente República e Congresso Nacional. Min. Rel: Maurício Corrêa. Julgamento: 24 abr. 2003. DJ 05 dez. 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em: 09 jun. 2015. ADI 3.168. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Min. Rel: Joaquim Barbosa. Julgamento: 08 jun; 2006. PUBLIC: 03 ago.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>>. Acesso em: 10 jun; 2015.

defensor público ou membro no Ministério Público, não ofende o disciplinado pela Constituição Federal no aludido art. 133. Este instituto é entendido como uma exceção à indispensabilidade do advogado¹⁰⁶.

O *jus postulandi* tornou-se uma importante meio de acesso à justiça para as partes menos favorecidas economicamente e para as partes que possuem demandas cujo valor não compensaria contratar o patrocínio de um advogado. A contratação do serviço de advocacia é custosa e o Estado, por sua vez, não presta assistência judiciária integral.

Alexandre Câmara expõe que “sendo a causa de pequeno valor econômico, exigir-se a presença de um advogado remunerado implicaria verdadeiro obstáculo do acesso à justiça”¹⁰⁷.

Nas lições do doutrinador Mauro Cappelletti¹⁰⁸,

Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes.

Importante trazer à baila que esta capacidade postulatória é facultativa, cabendo à parte decidir se irá atuar em juízo com o patrocínio de um advogado ou não, ressaltando-se que sua causa não pode exceder o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Nesta esteira, tendo em vista que muitos dos indivíduos de baixa renda que buscam a tutela de seus direitos através dos Juizados Especiais Cíveis não estão acompanhados de advogados, estes merecem uma atenção maior no que diz respeito à garantia do direito ao acesso à justiça de forma ampla e efetiva. A estes indivíduos é preciso assegurar o direito à informação, à orientação jurídica, ao processo.

¹⁰⁶CUNHA JR, Dirley. **Curso de direito Constitucional**. 4.e.d. ver, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 699 - 700.

¹⁰⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 7. e.d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 59.

¹⁰⁸CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.32.

Conforme já citado anteriormente, o exercício do direito fundamental de acesso à justiça não pode se restringir ao simples acesso ao Poder Judiciário, ao ajuizamento de uma ação.

4 O ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA

É notório que as demandas do Poder Judiciário cresceram e continuam a crescer consideravelmente. Antigamente, a quantidade de ações que tramitavam e surgiam eram em menor quantidade, a Justiça era alcançada apenas por uma minoria privilegiada, o direito ao acesso à justiça não era assegurado constitucionalmente e não existiam as garantias e os direitos que hoje existem.

Contudo, com o desenvolvimento da sociedade e com o aparecimento de novos direitos, as demandas aumentaram. Neste contexto, surgiu a crise do Poder Judiciário, caracterizada por vários aspectos decorrentes da má organização judiciária e, inclusive, pelos obstáculos ao acesso à justiça.

Dessa forma, na procura de recursos e saídas para o explícito problema da ineficiência da organização, o Poder Judiciário passou a recepcionar os avanços da tecnologia. Todavia, essa trajetória do processo tradicional para o processo digital, que ainda não foi completamente finalizada, não decorreu de forma simples e fácil, tendo em vista a existência de diversos obstáculos a serem ultrapassados por esse novo estágio de evolução processual¹⁰⁹.

O processo eletrônico foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº 11.419/2006, que alterou a Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil –, dispondo sobre a informatização do processo judicial e dando outras providências¹¹⁰. Esta lei foi promulgada em 19 de dezembro de 2006 e passou a vigorar a partir de 19 de março de 2007.

Tendo em vista o aumento da população brasileira, que termina por gerar um acréscimo nas demandas do Poder Judiciário, o Legislador, instituiu a Lei nº 11.419/2006, objetivando aprimorar as condições com as quais era realizada a prestação jurisdicional. Este tinha o escopo de reduzir a morosidade, garantir o direito a uma razoável duração do processo e eliminar a excessiva burocracia, fatores que geram obstáculos ao acesso à justiça. Além disso, tinha-se também a

¹⁰⁹CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.385.

¹¹⁰BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; antera a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e da outras providências. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 13 mai. 2014.

preocupação com a diminuição dos inúmeros cadernos de processos que se acumulam nos cartórios e secretarias.

Percebe-se que a substituição do processo tradicional pelo processo eletrônico visa, acima de tudo, uma celeridade e qualidade na prestação jurisdicional. Tem a finalidade de amenizar os obstáculos jurídicos que cerceiam a efetivação do direito ao acesso à justiça, tais como a morosidade e a qualidade na prestação dos serviços oriundo do Poder Judiciário.

O processo digital, que também pode ser chamado de processo virtual, eletrônico ou telemático, comporta a definição de ser um sistema de informática que espelha toda a ação por trâmites judiciais em meio eletrônico. Dessa forma, substitui o apontamento dos atos processuais que são desempenhados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em um ambiente digital. O processo digital reporta-se, sobretudo, à forma de transmissão dos atos ordenados da ação¹¹¹.

A referida Lei nº 11.419/06 é constituída por 22 (vinte e dois) artigos e foi dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo dispõe sobre a informatização do processo judicial, o segundo aborda a comunicação eletrônica dos atos processuais, o terceiro trata propriamente do processo eletrônico e o quarto versa sobre as disposições gerais e finais¹¹².

Faz-se necessário dar destaque ao artigo 1º da citada lei:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

¹¹¹MACHADO, Magali Cunha; MIRANDA, Fernando Silveira Melo. **Lei nº 11.419/06 – Processo Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2014, p.15.

¹¹²*Ibidem*, p.17.

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos¹¹³

Analisando o supracitado artigo, constata-se que a informatização processual deve ser aplicada ao processo independentemente da seara do direito a que este pertence: cível, penal ou trabalhista. Importante salientar que a regulamentação da referida lei caberá aos órgãos do Poder Judiciário em suas relativas competências.

Ademais, a lei 11.419/2006 institui que os órgãos do Poder Judiciário terão competência para criar sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais através do meio digital. Os autos podem ser parciais ou totalmente digitais, se valendo, de preferência, da existente rede mundial de computadores e o acesso por meio de redes internas e externas¹¹⁴.

Anteriormente à instituição do processo eletrônico, a Justiça brasileira já se valia de algumas tecnologias eletrônicas. A Lei nº 9.800/1999, conhecida como a Lei do Fax¹¹⁵, trouxe a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, possibilitando que as partes usassem o sistema de transmissão tipo *fac-símile* ou outro similar.

Outrossim, no ano de 2004, a Resolução nº 287 institui o e-STF, um sistema que possibilitava o uso do correio eletrônico para a realização de atos processuais no âmbito do STF. A referida Resolução trouxe o peticionamento eletrônico, todavia, esta forma de peticionar não retirava a obrigação de protocolar os documentos originais no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/1999¹¹⁶.

Contudo, ainda que se busque uma melhoria na prestação jurisdicional acompanhando o desenvolvimento tecnológico no qual a sociedade está inserida, é de extrema importância que sejam observados e assegurados os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, como o direito fundamental ao acesso à justiça.

¹¹³BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; antea a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e da outras providências. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 13 mai. 2014.

¹¹⁴*Ibidem. Loc. cit.*

¹¹⁵BRASIL. **Lei 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite à partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília, DF: Senado, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 10 jun 2015.

¹¹⁶BRASIL. Lei 9.800/1999, Art. 2º: “A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material”.

É essencial levar em consideração os aspectos socioeconômicos da sociedade juntamente com as características dos indivíduos que buscam a proteção dos seus direitos nas diversas esferas da Justiça. É importante analisar se esta evolução tecnológica foi acompanhada de fato por todos os indivíduos e se a inclusão dessa tecnologia não acaba por gerar um aumento nas desigualdades, criando afastamento ainda maior entre os cidadãos e a Justiça e obstaculizando o acesso amplo e efetivo a esta.

Além disso, destaca-se, que ao decidir informatizar a Justiça, o Poder Judiciário deve levar em consideração que a prestação do serviço jurisdicional por meio da internet e de sistemas eletrônicos, precisa ser com a melhor qualidade possível. Para isso, é preciso investir de forma considerável a fim de evitar que o processo eletrônico não seja mais um problema no sistema Judiciário brasileiro.

Neste contexto, cabe ao presente estudo analisar os investimentos realizados pelo Poder Judiciário no setor de informática.

4.1 A EFETIVAÇÃO DOS PRECEITOS DA LEI Nº 11.419/06 E OS INVESTIMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO

A instituição do processo eletrônico, como anteriormente aludido, veio com objetivos e metas a serem cumpridas ante a necessidade de acompanhar a evolução tecnológica da população e criar mecanismos que auxiliem no cumprimento do direito fundamental ao acesso à justiça, garantido constitucionalmente.

Conforme dispõe George Marmelstein Lima¹¹⁷, algumas das características do processo eletrônico seriam a máxima publicidade, a máxima velocidade, a máxima comodidade e a máxima informação (democratização das informações jurídicas).

Consoante o estudo apresentando por Leandro Lira Lima¹¹⁸, um dos desenvolvedores do sistema PROJUDI, ao se idealizar a criação de um sistema

¹¹⁷LIMA, George Marmelstein. e-Processo:. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3924>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

¹¹⁸LIMA, Leandro Lira. **O processo eletrônico e sua implementação justiça brasileira**. Campina Grande, jul. 2014. Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/wiki/images/b/bc/MonografiaProcessoDigitalLeandro.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

processual eletrônico no Poder Judiciário nos perfeitos moldes, seria ideal a existência de um centro de excelência na produção de *software* para a Justiça. Contudo, tendo em vista a difícil missão, partiu-se da ideia de criar uma infraestrutura computacional com os seguintes fatores: (i) rapidez na comunicação; (ii) integridade absoluta das informações (dos autos processuais); (iii) máxima disponibilidade do sistema aos usuários; (iv) compra de equipamentos para os juzizados/varas; (v) treinamento para usuários; (vi) determinação de autoridades certificadoras válidas; e (vii) contratação de profissionais de informática.

O que se buscava era uma excelência do aparato que envolve o processo eletrônico. Para isso, é necessária a existência de uma conexão de alta velocidade entre o sistema e a internet, com suporte para grandes quantidades de acesso sem que perca sua eficiência, é preciso também uma garantia de cópias de segurança de todos os processos digitais (*backups*), para que não sejam perdidos os documentos e informações processuais em caso de falha do sistema. Além disso, é indispensável a existência de um servidor estruturado onde todas as informações processuais sejam armazenadas, assim evita-se a interrupção da prestação do serviço, sendo importante também que sejam adquiridos equipamentos como, por exemplo, microcomputadores e *scanners*, suprimindo todo o órgão judicial e garantindo a efetividade do sistema.

Ademais, é de grande importância a preparação dos operadores e usuários deste novo sistema (citam-se advogados, serventuários, promotores, juízes, etc.), pois um erro na utilização do mesmo pode acarretar consequências graves. Estimável também existir uma autoridade certificadora, na qual os usuários sejam cadastrados e a contratação de profissionais da área de informática para que se tenha o suporte necessário na utilização desse novo sistema eletrônico, trazendo uma segurança para a prestação jurisdicional.

Dessa forma, para que seja cumprida a finalidade para a qual foi instituída a Lei nº 11.419/06, e que seja mantido todo o aparato para sustentar a excelência do novo sistema processual eletrônico, é imprescindível que existam investimentos nos meios de informatização do sistema judiciário.

Dentro deste contexto, cabe trazer à baila o Relatório que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta a cada ano, denominado “Justiça em Números”¹¹⁹, onde se objetiva manter a promessa de transparência e buscar a melhoria na prestação jurisdicional, contribuindo assim para a garantia de efetivo e amplo acesso a todos.

O Relatório “Justiça em Números” apresenta anualmente dados referentes à justiça brasileira. Nesta esteira, no que concerne o investimento do Poder Judiciário em informatização para que os preceitos da Lei nº 11.419/2006 se tornem efetivos e os objetivos do legislador sejam cumpridos, vê-se importante citar as seguintes estatísticas do relatório referentes aos orçamentos da Justiça e aos valores do orçamento que são destinados para investimentos no setor de informática, dos anos de 2012 e 2013.

Conforme o Relatório, referente ao ano de 2013, foi gasto pelo Poder Judiciário cerca de R\$ 61,6 bilhões, apresentando um crescimento de 1,5% em relação ao ano de 2012. Já na Justiça Estadual foram gastos aproximadamente R\$ 34 bilhões, 2,3% a mais do que no ano anterior¹²⁰.

No que tange a campo de informatização, no ano de 2013, foram investidos no setor de informática da Justiça Estadual cerca de R\$ 1,5 bilhões, havendo um aumento considerável de 24,6% em relação ao ano de 2012. No Estado da Bahia, dos R\$ 1,7 bilhões gastos pelo Tribunal de Justiça, foram destinados ao setor de informática aproximadamente R\$ 97 milhões, ocorrendo um aumento de 31,5% em comparação com o ano de 2012¹²¹.

Contudo, mesmo havendo um aumento dos gastos, analisando os dados referentes ao investimento no setor de informática, se comparado com os outros setores do judiciário, constata-se que este setor ainda não é um dos mais privilegiados no orçamento.

Uma das problemáticas que abrangem o processo eletrônico habita justamente a questão dos investimentos por parte do Poder Judiciário no setor de informática. Não há como cumprir de forma eficaz os requisitos e objetivos trazidos pela Lei nº 11.419/2006 se não houver investimentos satisfatórios para a elaboração de

¹¹⁹Justiça em números 2014: ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2015.

¹²⁰*Ibidem, loc.cit.*

¹²¹*Ibidem, loc.cit.*

programas que funcionem corretamente e de forma prática, acessível e segura a todos.

O processo eletrônico foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro ante as dificuldades com a qualidade na prestação jurisdicional e morosidade da tramitação processual, conseqüências do crescimento das demandas e que consistem em obstáculos ao acesso à justiça. Dessa forma, verificando-se a influência do crescimento populacional nas demandas da Justiça, serão examinados os dados relativos ao número de casos novos que surgiram no judiciário brasileiro.

Conforme o Relatório “Justiça em Números”, 25.578.666 (vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis) processos novos ingressaram na Justiça no ano de 2013. Dentre estes, 7.516.318 ocorreram em formato eletrônico, ou seja, 29,4% dos casos novos. Ressalta-se que este relatório não computa as execuções judiciais¹²².

No âmbito da Justiça Estadual, que reúne 78% de todos os casos que tramitam na Justiça, o percentual de processos que ingressaram de forma eletrônica foi de 20%. Destaca-se que no ano de 2009, este percentual era de 4%. O aumento se deu em decorrência da forte utilização do processo eletrônico nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, que em 2013 alcançaram, respectivamente, os percentuais de 40% e 34%¹²³.

A informatização processual consiste em um grande progresso no sistema judiciário brasileiro, que tenta acompanhar a sociedade em sua evolução tecnológica. Porém, esta informatização deve ser realizada de modo que se tenha um funcionamento satisfatório, célere, não burocrático e que consiga atingir a todos aqueles envolvidos em um processo, ou seja, os juízes, os serventuários, os advogados e inclusive as partes. Caso contrário, pode apresentar-se como mais um obstáculo ao acesso à justiça.

Frisa-se que, no momento em que se prioriza o investimento de maneira considerável no setor de informática, tem-se mais qualificação e eficiência na

¹²²BRASIL. CNL. **Justiça Federal tem maior percentual de casos em formato eletrônico**. 02 out. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62129-justica-federal-tem-maior-percentual-de-casos-novos-em-formato-eletronico>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

¹²³*Ibidem, loc.cit.*

utilização do sistema processual eletrônico, diminuindo os impactos que este pode estar causando.

Outrossim, sabe-se que mesmo o Poder Judiciário investindo para um sistema processual eletrônico de qualidade, é imprescindível também, que o investimento no preparo e qualificação dos operadores e futuros usuários deste, seja anteriormente ou posteriormente a instituição da nova ferramenta tecnológica.

Ocorre que, conforme será tratado em capítulo posterior, ao instituir o processo eletrônico, o Poder Judiciário não se preocupou em investir de forma significativa em cursos preparatórios de seus operadores (magistrados e serventuários) e em oferecer cursos de qualidade para os interessados e futuros usuários, como os advogados.

Sabe-se que, para integralizar a Justiça ao desenvolvimento tecnológico, o Poder Judiciário deveria ter se preocupado com a qualificação e preparo de seus operadores antes de colocar em funcionamento o novo sistema processual eletrônico. O investimento em cursos preparatórios não deveria, inclusive, se limitar apenas ao manuseio do processo eletrônico e sim abranger também o ensino da utilização do próprio microcomputador, pois, é sabido que nem todos os cidadãos sabem como utilizar este equipamento.

Todavia, cabe reconhecer que, de certa forma, o processo eletrônico tem intrinsecamente um grau de acessibilidade, pois o mesmo sempre estará disponível no sistema, não sendo mais preciso a diligência de ir até o tribunal para ter acesso. O processo digital trouxe uma economia de tempo e a facilidade de poder acessar o processo a qualquer hora e lugar, bastando ter um computador conectado à internet e com o sistema do tribunal instalado e disponível.

Contudo, não desmerecendo este grande progresso do judiciário, recordamos que a inclusão de um novo sistema processual com tamanha importância jurídica e social como o processo eletrônico, não pode ignorar todos impactos que possam deste advir. Ressaltando-se, principalmente, os de cunho negativo que têm capacidade de gerar grandes problemas para a sociedade. Afinal, a Justiça deve estar ao alcance de todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica ou até mesmo educacional, e os obstáculos que impeçam o exercício efetivo e amplo do direito fundamental ao acesso à justiça devem ser erradicados.

4.2 O PROCESSO ELETRÔNICO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: BREVE ANÁLISE DE ALGUNS INSTITUTOS

É sabido que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis. Considerando o crescimento da utilização do processo eletrônico no Judiciário brasileiro, o projeto do Novo Código de Processo Civil (NCPC)¹²⁴ tentou adaptar-se realizando mudanças em alguns institutos processuais para uma melhor adequação ao sistema digital.

Sendo assim, vê-se de grande estima trazer à baila alguns exemplos de institutos que foram modificados para acompanhar o processo eletrônico. Todavia, salienta-se que as mudanças ocorridas foram pequenas.

Um dos institutos que sofreu alteração foi a intimação, que virá disciplinada do art. 269 ao art. 275.

No Código de Processo Civil anterior, estava disposto no art. 237, parágrafo único, que “As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria”¹²⁵. O NCPC traz no art. 270 uma redação modificada, onde estabelece que as intimações devem ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico, sempre que possível. Vê-se: “art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”¹²⁶.

Nesta mesma esteira, temos a modificação da forma de citação, que estará disposta do art. 238 ao art. 259 do NCPC.

O inciso V, do art. 246 deste novo código, disciplina a citação por meio eletrônico, trazendo a inclusão de novos parágrafos determinando que em algumas situações, a depender da parte que componha o processo, a citação será preferencialmente por meio eletrônico e estas partes devem manter um cadastro junto aos sistemas processuais eletrônicos para fins de citações e intimações. Vejamos:

Art. 227. A citação será feita:

¹²⁴BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹²⁵BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Instituiu o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹²⁶BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**, 2015, *Op.cit.*

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§1º. Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeitos de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§2º. O disposto no §1º deste artigo aplica-se à União, aos Estados, aos Municípios e às entidades da administração indireta¹²⁷.

Ademais, tem-se também a alteração da petição inicial, que no art. 319, inciso II, apresenta uma modificação nos requisitos de qualificação das partes, incluindo a indicação do endereço eletrônico das mesmas, *in verbis*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu¹²⁸.

Salienta-se que, estas são apenas algumas das modificações concernentes ao processo eletrônico no Novo Código de Processo Civil. Este novo código tenta se adaptar à realidade vivida pelo Judiciário brasileiro com a inserção do sistema processual digital. Contudo, importante destacar que ainda mantém a regulamentação da Lei nº 11.419/2006 delegada aos órgãos da Justiça.

4.3 A INSTITUIÇÃO DO PROCESSO ELTRÔNICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DA BAHIA

O cerne do presente trabalho é justamente analisar a inserção do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e de que forma esta mudança pode ter obstaculizado o direito fundamental ao acesso à justiça para, por exemplo, os cidadãos de baixa renda, que não possuem microcomputador com acesso à internet e para os cidadãos que têm acesso à internet, mas não sabem como utilizá-la. Destacam-se também as dificuldades encontradas pelos operadores deste sistema.

¹²⁷BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹²⁸BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**, 2015, *Op.cit.*

O objetivo do Legislador ao instituir a Lei nº 11.419/2006¹²⁹, conforme já mencionado, foi de tornar mais célere e menos burocrática a tramitação processual, melhorando a prestação jurisdicional e contribuindo para a efetivação do direito ao acesso à justiça, expresso na Constituição Federal de 1988.

A referida lei disciplina que seus preceitos serão aplicados aos Juizados Especiais Cíveis independentemente do grau de jurisdição.

Desse modo, vê-se de grande estima analisar de que forma ocorreu a instituição do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do estado da Bahia e de que maneira este novo sistema influencia no exercício do direito ao amplo acesso à justiça. Cabe lembrar que o acesso à justiça está umbilicalmente ligado à igualdade material, assim sendo, não podemos permitir que novos obstáculos surjam e acentuem ainda mais as desigualdades existentes entre os indivíduos.

É sabido, que a instituição dos Juizados está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, art. 98¹³⁰. Como já claramente elucidado, estes foram criados para tutelar os conflitos mais simples da vida cotidiana dos cidadãos brasileiros e atender a uma parcela da população que não possui condições econômicas para arcar com as despesas advindas de uma tramitação processual.

Salienta-se que, tendo em vista o perfil dos cidadãos que procuram os Juizados, o advento do processo eletrônico pode interferir na efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça, majorando o já existente distanciamento entre a população e o Poder Judiciário.

No art. 8º da Lei 11.419/2006, está disciplinado que os órgãos do Poder Judiciário poderão criar sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais¹³¹. No estado da Bahia, o advento do processo eletrônico foi consolidado pela Resolução nº 14/2007¹³², oriunda do Tribunal de Justiça (TJBA), considerando a necessidade

¹²⁹BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; antea a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e da outras providências. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 13 mai. 2014.

¹³⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

¹³¹BRASIL. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**., Art. 8º: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

¹³²BAHIA. Resolução nº 14/2007. Salvador: Tribunal de Justiça. 2007. Disponível: <<http://www.tjba.jus.br/wiki/images/f/f2/ResolucaoTJBA.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

de proporcionar mais celeridade, segurança, eficiência e qualidade na prestação jurisdicional.

A referida Resolução, em seu art. 3º, dispõe que o “processo eletrônico funcionará exclusivamente através do programa de computador (*software*) denominado PROJUDI – Processo Judicial Digital”¹³³. Nos artigos seguintes descreve como funcionará a trâmite processual, disciplinando inclusive que nas unidades do Poder Judiciário que for instituído o processo eletrônico, o ajuizamento das ações e todos os atos seguintes só poderão ser realizados através do sistema eletrônico.

O PROJUDI foi desenvolvido por André Luis Cavalcanti Moreira e Leandro de Lima Lira e doado ao Conselho Nacional de Justiça através de um Termo de Doação de Software¹³⁴. Com a inserção deste no nosso sistema processual, foi eliminado o cadastro de ações através dos autos físicos, reduzindo a existência dos mesmos.

4.3.1 O PROJUDI e o ajuizamento de queixas no Juizado Especial Cível do Estado da Bahia

Sabe-se que no Juizado Especial Cível tramitam causas de até 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que, no caso das ações que não ultrapassam o valor de 20 (vinte) salários mínimos, as partes podem atuar através do exercício do *jus postulandi*, ou seja, com sua própria capacidade postulatória e sem necessitar da assistência de um advogado.

No estado da Bahia, anteriormente, para realizar uma queixa no Juizado Especial Cível sem a assistência de advogado, bastava que a parte se dirigisse ao Juizado e relatasse o caso. Seu relato era reduzido a termo e sua queixa distribuída. Contudo, tendo em vista o crescimento das demandas, o Tribunal de Justiça do estado resolveu criar a central de queixas para atender aos cidadãos com mais rapidez e comodidade¹³⁵. Sendo assim, foram implantadas centrais de queixas na capital do

¹³³BAHIA. Resolução nº 14/2007. Salvador: Tribunal de Justiça. 2007. Disponível: <<http://www.tjba.jus.br/wiki/images/f/f2/ResolucaoTJBA.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

¹³⁴BRASIL. CNJ. **Termo de doação de software**. Brasília, DF: CNJ, 12 set. 2006. Disponível <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/termo_coop/doacao_software.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

¹³⁵NASCIMENTO, Laís. **Central de queixas vai oferecer atendimento por agendamento**. Bahia, Salvador: Tribunal de Justiça, 01 nov. 2013. Disponível em:

estado e, no ano de 2014, determinou-se que o cidadão não poderia mais ajuizar sua ação na própria sede do Juizado, esta somente poderia ser ajuizada pela central.

Para ser atendido nas centrais de queixas o cidadão precisa agendar o atendimento e comparecer no dia e horário estabelecidos, onde irá relatar o ocorrido e distribuir sua ação. Caso o valor da causa seja de até 20 (vinte) salários mínimos não precisará de acompanhamento de advogado. Após o ajuizamento, a parte sai do atendimento com a data da primeira audiência marcada, a chamada audiência de conciliação.

No caso das partes que possuem causas superiores a 20 (vinte) salários mínimos, estas precisam estar assistidas por advogados e a queixa pode ser realizada tanto na central, quanto pelo próprio advogado de forma online, através do Processo Judicial Digital - PROJUDI.

Destaca-se que, atualmente todas as queixas são realizadas através do processo eletrônico. Não existe mais o cadastramento de ações de forma física e a grande parte destes processos que existiam já foram digitalizados pelas secretarias dos Juizados Especiais Cíveis.

4.3.2 A forma de funcionamento do Processo Judicial Digital (PROJUDI) nos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia

Conforme apresentado, o processo eletrônico foi introduzido na esfera dos Juizados Especiais Cíveis através do PROJUDI, um programa de computador que é utilizado através da internet. Este programa substituiu por completo o papel por autos processuais digitais¹³⁶.

Por meio deste sistema é possível verificar o andamento de qualquer processo que já tenha sido digitalizado ou que tenha surgido de forma eletrônica, assim como realizar toda a movimentação do trâmite processual.

<http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=93252:central-de-queixas-oferece-atendimento-agendado&catid=55&Itemid=202>. Acesso em: 02 jun. 2015.

¹³⁶BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Informações para o usuário externo**. Salvador: Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.tjba.jus.br/wiki/index.php/Main_Page>. Acesso em: 22 mai. 2015.

Todavia, a priori, a consulta pública disponibilizada pelo PROJUDI não permite a visualização de documentos, por tratar-se de uma consulta pública. As partes, para realizarem a consulta integral de seus processos, devem estar devidamente cadastradas no órgão judiciário, assim como os seus advogados. Ressalta-se que o cadastro precisa ser realizado pessoalmente e os advogados poderão ter acesso aos processos nos quais estiverem habilitados. A habilitação do advogado pode ser realizada pela parte no sistema PROJUDI ou na própria Justiça.

A consulta integral não permite ao advogado a realização de atos processuais através do sistema, para isso o mesmo deve criar o seu certificado digital através do sistema e comparecer ao órgão da Justiça para concluir a criação e ter o certificado liberado. Após a realização de todos os requerimentos para cadastro, tanto a parte quanto o seu advogado, podem acessar integralmente o processo, podendo optar por receber comunicados através do sistema.

No estado da Bahia, o Tribunal de Justiça disponibilizou um manual com instruções para a utilização do sistema, que pode ser encontrado no próprio PROJUDI através do acesso ao sistema como parte, advogado, serventuário, juiz, etc., pelo sítio eletrônico: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/download/ManualProjudiNaj.pdf>.

Entretanto, salienta-se que, parte dos usuários do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis são indivíduos de baixa renda, que muitas vezes não possuem computador com acesso à internet ou não possuem conhecimento para utilizar o equipamento e a internet. Dessa forma, tendo em vista que os autos dos processos são digitais estes ficam impossibilitados de acessá-los.

Sendo assim, as partes encontram-se sem saída e desamparadas, pois não existem autos físicos das ações e não é possível a impressão integral dos documentos processuais. Neste sentido, como podemos ter uma Justiça que abriga boa parte dos conflitos dos cidadãos de baixa renda completamente informatizada se os seus usuários não acompanharam o desenvolvimento tecnológico?

Da mesma forma em que o Poder Judiciário brasileiro precisa preocupar-se com os investimentos feitos no setor de informática para que possamos ter um sistema eletrônico prestando um serviço de qualidade e assegurando o efetivo e amplo direito ao acesso à justiça, é também de fundamental importância analisar a realidade sócio-político-econômica da sociedade, assim como, o perfil dos usuários

de cada âmbito da Justiça no qual está inserido o processo eletrônico. Conforme antes mencionado, a Justiça é para uma sociedade real e não abstrata.

O Judiciário não pode ignorar as diferenças sociais que geram impactos no exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Não é possível levar em consideração somente as facilidades e benefícios que o processo eletrônico traz para as partes que possuem maiores recursos econômicos e intelectuais, ou para os operadores do direito que também estão em posições de vantagem, quando comparados com os cidadãos de baixa renda que buscam a tutela dos seus direitos em sede de Juizados Especiais Cíveis.

5 UM APROFUNDAMENTO SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO COMO UM POSSÍVEL OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA

A problemática do direito ao acesso à justiça vem por muitos anos sendo analisada e discutida. Conforme tratamos em capítulos anteriores, o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contudo, assim como qualquer outro direito, possui obstáculos que acabam por dificultar a sua efetivação por parte dos cidadãos.

Com a finalidade de reduzir obstáculos e na tentativa de solucionar um dos aspectos da crise do sistema Judiciário, o legislador instituiu o processo eletrônico através da Lei nº 11.419/2006. Esta lei traz em seu escopo a finalidade de melhorar a prestação jurisdicional, tornando a justiça mais eficaz, célere, possibilitando ao cidadão um amplo e efetivo direito ao acesso à justiça.

Ocorre que, diante da realidade socioeconômica da população brasileira e da carência de investimentos significativos no setor de informática, a instituição do Processo Judicial Digital – PROJUDI, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, trouxe ainda mais obstáculos ao acesso à justiça, como será exposto a seguir.

5.1 A POPULAÇÃO BRASILEIRA E O ACESSO À ERA DIGITAL

A informatização da justiça é um grande avanço para o judiciário brasileiro e para a própria população. No entanto, como os avanços tecnológicos refletem em diversos aspectos dos indivíduos alcançados por eles, ao se instituir o processo eletrônico, é preciso levar em consideração os aspectos socioeconômicos e o nível de desenvolvimento de cada sociedade.

Para o exame do presente tópico de forma adequada, cabe destacar alguns dados referentes ao acesso da população brasileira aos meios digitais e, conseqüentemente, à internet.

Anualmente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realiza a ‘Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD’¹³⁷, através da qual analisa diversos aspectos referentes à população brasileira. Neste tópico serão examinados os dados apresentados pela PNAD relativos ao acesso à TIC – Tecnologia de Informação e Comunicação. Entretanto, esta análise se limitará aos dados relacionados aos meios eletrônicos que possibilitam o acesso à internet.

A PNAD referente ao ano de 2013 teve um grande avanço no questionário da pesquisa. Levando em consideração o desenvolvimento da TIC, incluiu informações que abrangem o acesso à internet pelo microcomputador, pelo telefone celular, pelo *tablet* e outros, além de analisar também a barda larga, abarcando as tecnologias de acesso fixas e móveis.

Ao examinarmos informações trazidas pela PNAD, referente ao percentual de domicílios por classe de rendimento mensal familiar, que possuíam microcomputadores com acesso à internet no ano de 2006, período em que se instituiu a Lei nº 11.419/2006, verifica-se que apenas 16,9% das residências possuíam microcomputadores com acesso à internet. Já no ano de 2007, quando a referida lei passou a vigorar, o percentual subiu para apenas 20,2%¹³⁸.

No ano de 2013, menos da metade dos domicílios brasileiros possuíam microcomputador com acesso à internet. Constata-se que apenas 48,9% das residências possuíam microcomputador e 42,4% destes estavam ligados à internet¹³⁹. No estado da Bahia, estes percentuais foram ainda mais baixos, cerca de 34,8% dos domicílios baianos possuíam microcomputador e apenas 30,3% tinham estes ligados à internet¹⁴⁰.

Tendo em vista a crescente utilização da internet por outros meios eletrônicos, vê-se de grande importância destacar a análise feita pela PNAD referente ao acesso à internet através do microcomputador ou de outro tipo equipamento. No ano de 2013, foi constatado que 48% dos domicílios tinham acesso à internet, sendo que 88,4%

¹³⁷IBGE. PNAD. Trabalho e rendimento. 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

¹³⁸ *Idem*, Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/pnad.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

¹³⁹ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁴⁰ *Idem*, Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso_a_internet_e_posse_celular/2013/pnad2013_tic.pdf>. Acesso em: 13 mai.2015.

destes acessavam a rede por meio do microcomputador e 11,6% através de outros meios¹⁴¹. No estado da Bahia, apenas 35% dos domicílios tinham acesso à internet, dentre estes, 45,3% acessavam a internet através do microcomputador e 13,3% através de telefone celular ou *tablet*¹⁴².

Neste diapasão, cabe salientar outro aspecto trazido pela PNAD: a relação entre o salário mínimo e o acesso à internet. Sabe-se que o crescimento do acesso à internet pelos cidadãos está diretamente ligado a classe de rendimento domiciliar *per capita*. A PNAD apurou que, no ano de 2013, o maior percentual de acesso à internet, qual seja 89,9%, encontrava-se dentro da classe de indivíduos que ganhavam mais de 10 (dez) salários mínimos, enquanto que o menor percentual, 23,9%, estava na classe sem rendimento a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo¹⁴³.

Ressalta-se que, no referido ano, de acordo com a PNAD, o percentual de domicílios segundo a classe de rendimento mensal domiciliar era de 7,4%, relativo ao ganho de mais de 10 (dez) salários mínimos, de 13,6%, no que se refere aos domicílios sem rendimento até 1 (um) salário mínimo, e de 22,1%, no tocante ao recebimento de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos¹⁴⁴.

Assim, pode-se afirmar que, ao instituir o processo eletrônico como forma de facilitar o direito ao acesso à justiça, o Legislador acabou por desconsiderar a realidade socioeconômica na qual a população brasileira está inserida. Mesmo que tenha ocorrido um assombroso crescimento referente ao acesso à internet, não se pode ignorar o fato de que, até o ano de 2013, apenas 48% dos domicílios brasileiros possuíam este acesso, seja através de microcomputador ou outro equipamento. O mesmo vale para o estado da Bahia, onde apenas 35% dos domicílios possuem acesso à internet.

Salienta-se que, a questão do acesso à internet não se limita apenas ao âmbito nacional. Por maior que tenha sido o aumento da utilização da internet e dos

¹⁴¹IBGE, PNAD. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal.** Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso_a_internet_e_posse_celular/2013/pnad2013_tic.pdf>. Acesso em: 13 mai.2015

¹⁴²IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e rendimento. PNAD 2013, Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ba&tema=pnad_internet_celular_2013>. Acesso em: 15 abr. 2015.

¹⁴³*Op.cit.*

¹⁴⁴*Op.cit.* Tabela 7.6.1

equipamentos que permitem o acesso, uma parte significativa da população mundial ainda encontra-se à margem desta evolução.

Recentemente, a Organização das Nações Unidas (ONU) noticiou os dados relativos ao acesso à internet no mundo. De acordo a União Internacional de Telecomunicações (UIT) para as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), agência especializada da ONU, o número de usuários da internet chegou a 3,2 bilhões neste ano. Há 15 (quinze) anos, o número registrado havia sido de 400 (quatrocentos) milhões de pessoas¹⁴⁵. Deste novo número de usuários, 2 bilhões são pertencentes aos países emergentes. Já nos 50 (cinquenta) países mais pobres, que compreendem uma população de 1 bilhão de pessoas, somente 89 milhões possuem acesso à internet, ou seja, menos de 10%. Ressalta-se que no Brasil, o percentual da população com acesso é também de apenas 10%.

No que tange ao acesso à internet nos domicílios, nos países desenvolvidos o percentual é de 81% e nos países pobres é de 7%. No caso dos países emergentes, apenas 34% dos domicílios têm acesso à rede¹⁴⁶.

Resta claro e evidente que o avanço da internet no mundo, assim como no Brasil, não foi de forma igualitária e grande parte dos indivíduos continua sem usufruir desta tecnologia. Dessa forma, não se entende como pode o Poder Judiciário informatizar todos os processos limitando o seu acesso aos indivíduos privilegiados, que possuem e, que sabem utilizar o microcomputador com acesso à rede.

Sabendo que o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental inerente aos cidadãos brasileiros, todos os aspectos relacionados a este devem ser levados em consideração ao se adotar políticas, como a informatização dos processos judiciais. O Poder Judiciário precisa analisar o perfil dos cidadãos, que buscam a tutela dos seus direitos na Justiça, sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, e examinar de que forma a adoção de uma medida de tal magnitude, como a instituição do processo eletrônico, tendo em vista que pode ser um obstáculo ao exercício deste direito, impactará na vida destes cidadãos.

¹⁴⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Em 15 anos, número de usuários de internet passou de 400 milhões para 3,2 bilhões, revela ONU.** 28 mai. 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/em-15-anos-numero-de-usuarios-de-internet-passou-de-400-milhoes-para-32-bilhoes-revela-onu/>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

¹⁴⁶ CHADE, Jamile. **Quatro bilhões de pessoas não têm acesso à internet.** 26 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/estado/noticia/82173-quatro-bilhoes-de-pessoas-nao-tem-acesso-a-internet.html>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

É preciso ainda lembrar que, muitos desses cidadãos que são atendidos em sede de Juizado Especial Cível, não possuem recursos financeiros para adquirir um microcomputador com acesso à internet, e a informatização de todos os processos acaba por obstaculizar o seu direito de amplo acesso.

Este microsistema dos Juizados, como já exaustivamente explanado, foi criado com a finalidade de contribuir para a redução dos obstáculos do acesso à justiça, assegurado de maneira significativa que o cidadão de baixa renda pudesse exercer o seu direito fundamental, provocando o Judiciário sempre que houvesse lesão ou ameaça a um direito seu.

Todavia, se o Poder Judiciário estabelece a transformação do processo físico para o processo eletrônico, sem considerar que boa parte dos cidadãos de baixa renda não possui acesso à internet, têm-se claramente mais um obstáculo ao direito fundamental de acesso à justiça, aumentando novamente as barreiras existentes, e distanciando tais indivíduos cada vez mais do que se entende por justiça.

É preocupante o fato de estar estatisticamente comprovado que menos da metade da população brasileira possui acesso à internet e que o Poder Judiciário faz uso exclusivamente do processo eletrônico. Como se dará a prática do processo digital se as partes que dão origem ao litígio restam excluídas por não possuírem acesso à internet?

5.2 UMA ANÁLISE SOBRE AS PARTES, ADVOGADOS E OPERADORES DO DIREITO ANTE O ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

No intuito de verificar e constatar que advento do processo eletrônico foi instituído sem o devido preparo e está obstaculizando o exercício do direito fundamental de amplo acesso à justiça, no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado da Bahia, como já trazido em tópico anterior, foi realizada uma pesquisa junto aos Juizados Especiais Cíveis da capital do Estado, Salvador.

Foram entrevistados todos os envolvidos no processo eletrônico, em um total de 52 (cinquenta e duas) pessoas. Sendo 25 (vinte e cinco) partes, 14 (quatorze) advogados e 13 (treze) operadores (magistrados e serventuários). A pesquisa se

dividiu em três questionários, cada um direcionado a um dos grupos de indivíduos citados.

O questionário realizado inicialmente foi o dos operadores do direito. O objetivo deste era examinar como se deu o aprendizado dos serventuários e magistrados para o manuseio do Processo Judicial Digital e se estes estavam preparados para exercer de forma qualificada a prestação jurisdicional através do PROJUDI.

Neste sentido, foram feitos três blocos de perguntas. O primeiro consistia unicamente em saber de que forma o operador aprendeu a utilizar o processo eletrônico. O segundo foi direcionado aos operadores que aprenderam através de um curso como utilizar os mecanismos do processo eletrônico. E, o terceiro refere-se às críticas, sugestões e elogios dos operadores ao PROJUDI.

Na realização do primeiro bloco, constatou-se que não houve uma adequada qualificação prévia dos operadores, a maioria aprendeu a utilizar o processo eletrônico sozinho ou com a ajuda de alguém. Ressalta-se que este alguém, a quem a pergunta se refere, não consiste em um profissional qualificado para ensinar e sim outro serventuário ou magistrado que também estava aprendendo a utilizar o sistema. Vejamos:

COMO APRENDEU A UTILIZAR O PROCESSO ELETRÔNICO	NÚMERO DE OPERADORES
APRENDEU SOZINHO OU COM A AJUDA DE ALGUÉM	9
APRENDEU ATRAVÉS DE CURSO OFERECIDO GRATUITAMENTE PELO JUDICIÁRIO	4
APRENDEU ATRAVÉS DE CURSO PAGO, REALIZADO PELO JUDICIÁRIO	—

A partir da informação de que, dos 13 (treze) operadores entrevistados, 4 (quatro) realizaram curso oferecido gratuitamente pelo Judiciário, foi dado início ao segundo bloco de perguntas. Nesta etapa, tratamos sobre o curso realizando indagações a respeito do período em que este ocorreu, qual foi a sua duração e se foi satisfatório.

Desses 4 (quatro) operadores que realizaram o curso, constatou-se que apenas uma preparação foi anterior ao funcionamento do PROJUDI e considerada satisfatória. Contudo, ressalta-se que tanto os serventuários quanto os magistrados relataram

que não ocorreu um curso preparatório e sim um treinamento rápido. Abaixo o resultado encontrado:

CARACTERÍSTICAS DO CURSO (TREINAMENTO) OFERECIDO GRATUITAMENTE PELO JUDICIÁRIO	OPERADOR 1	OPERADOR 2	OPERADOR 3	OPERADOR 4
FOI ANTERIOR OU POSTERIOR AO FUNCIONAMENTO DO PROJUDI?	Anterior	Posterior	Posterior	Posterior
QUAL FOI A DURAÇÃO?	2 Dias	Um turno	Um turno	Um turno
FOI EFICAZ?	Sim	Não	Não	Não

As respostas fornecidas acima corroboram com a informação de que o Poder Judiciário forneceu um treinamento rápido aos seus serventuários e magistrados. Salienta-se que, em alguns casos não foi ministrado um treinamento e sim disponibilizado um profissional apenas para esclarecer dúvidas a respeito do PROJUDI, o que não é ideal diante dos impactos que o processo eletrônico causou no Poder Judiciário, na sociedade e na efetivação do direito ao acesso à justiça.

É sabido que o manuseio de um microcomputador, assim como da própria internet, não é fácil, e ensinar alguém a utilizar um novo sistema como o PROJUDI, mais complexo ainda. Dessa forma, não parece suficiente oferecer um treinamento rápido ou apenas disponibilizar um profissional para tirar dúvidas a respeito do sistema, pois todas as informações apresentadas sobre o processo eletrônico foram inteiramente novas para os operadores e muitos desses nem se quer sabiam como utilizar um microcomputador ou acessar a internet.

O resultando desta falta de preparo pelo Poder Judiciário resultou em serventuários e magistrados que não sabem utilizar todas as ferramentas do PROJUDI e, constantemente, cometem erros que prejudicam o andamento do processo digital, inclusive direcionando-o em caminho contrário ao princípio da celeridade que orienta os Juizados Especiais Cíveis. Isto claramente transforma a instituição do processo eletrônico no âmbito dos Juizados em um entrave ao acesso à justiça, pois as partes estão à mercê de um sistema que não funciona de forma devida e adequada.

Iniciando o terceiro bloco de perguntas sobre críticas, sugestões e elogios, verificou-se que diversos são os problemas enfrentados pelo PROJUDI. Dessa forma, tendo

em vista a gama de defeitos que este sistema traz consigo, percebeu-se a necessidade de tratar desses em apartado, portanto, foi separada a pergunta referente às críticas, sugestões e elogios dos três questionários – dos operadores, advogados e partes – para serem analisadas em subtópico posterior.

O segundo questionário realizado foi o dos advogados que atuam nos Juizados Especiais Cível da capital do estado da Bahia. Este questionário foi dividido 4 blocos de perguntas. O primeiro e segundo blocos foram os mesmos dos operadores, quais sejam, referentes à forma pela qual aprenderam a usar o processo eletrônico e, nos casos dos que fizeram curso, qual foi o período, duração e eficácia deste. O terceiro bloco referia-se a utilização do Suporte Técnico (*Help Desk*) do PROJUDI. O quarto bloco apresentava um espaço para críticas, sugestões e elogios ao processo eletrônico que, conforme já mencionado, serão tratados em subtópico seguinte.

Com as respostas ao primeiro bloco foi constatado que a maioria dos advogados, assim como os magistrados e serventuários, aprendeu a utilizar o PROJUDI sozinho ou com a ajuda de alguém, sem preparo técnico. Vejamos os resultados:

COMO APRENDEU A UTILIZAR O PROCESSO ELETRÔNICO	NÚMERO DE ADVOGADOS
APRENDEU SOZINHO OU COM A AJUDA DE ALGUÉM	11
APRENDEU ATRAVÉS DE CURSO OFERECIDO GRATUITAMENTE PELO JUDICIÁRIO	2
APRENDEU ATRAVÉS DE CURSO PAGO, REALIZADO PELO JUDICIÁRIO	1

Partindo para o segundo bloco, os 3 (três) advogados que aprenderam a utilizar o sistema através de curso, responderam as perguntas feitas sobre este. Ressalta-se que inicialmente os cursos eram realizados pelo Poder Judiciário, contudo, após janeiro de 2011, estes passaram a ser ministrados pela OAB-BA, conforme informação constante no site do PROJUDI do TJBA¹⁴⁷.

¹⁴⁷Disponível em: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/informacoesExtras/contato/contato.htm>>. Acesso em: 07/junho.

CARACTERÍSTICAS DO CURSO	ADVOGADO 1	ADVOGADO 2	ADVOGADO 3
FOI ANTERIOR OU POSTERIOR AO FUNCIONAMENTO DO PROJUDI	Posterior	Anterior	Posterior
QUAL A DURAÇÃO DO CURSO?	4 Encontros	Não lembrava	Não lembrava
FOI EFICAZ?	Sim	Sim	Sim

Percebe-se que o resultado encontrado sobre a eficácia do curso foi positivo. Entretanto, os advogados relataram que ainda encontram dificuldades em virtude dos problemas existentes no próprio sistema e que, algumas vezes, precisam contar com a ajuda de algum colega, dos serventuários ou do Suporte Técnico, não sendo suficiente o Manual do PROJUDI-NAJ fornecido pelo Tribunal¹⁴⁸.

Neste contexto, apresentamos o terceiro bloco de perguntas. Os advogados responderam sobre o uso do Suporte Técnico (*Help Desk*) disponibilizado pelo Poder Judiciário e se o suporte havia sido satisfatório. Destaca-se que este suporte conta com 25 (vinte e cinco) pólos de atendimento e foram distribuídos no estado da Bahia levando em consideração a demanda de cada região. Os chamados só podem ser abertos pelos operadores do Judiciário, mas os advogados podem tirar dúvidas e solicitar orientações¹⁴⁹. Vejamos os resultados encontrados:

UTILIZAÇÃO DO SUPORTE TÉCNICO	NÚMERO DE ADVOGADOS
NUNCA UTILIZOU O SUPORTE TÉCNICO	7
JÁ UTILIZOU O SUPORTE TÉCNICO	7

A UTILIZAÇÃO DO SUPORTE TÉCNICO FOI SATISFATÓRIA?	NÚMERO DE RESPOSTAS
SIM	6
NÃO	1

¹⁴⁸BAHIA. Tribunal de Justiça. **Manual Projudi-Naj**. Disponível em: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/download/ManualProjudiNaj.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁴⁹BAHIA, Ascom TJBA. **Polos do serviço desk garantem suporte técnico aos usuários em toda a Bahia**. Salvador, 27 mai. 2014. <http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=93607:polos-do-service-desk-garantem-suporte-tecnico-aos-usuarios-em-toda-a-bahia&catid=55:noticia&Itemid=202>. Acesso em: 10 jun. 2015.

Neste quesito, verifica-se que apesar dos problemas existentes no PROJUDI, a ajuda fornecida foi satisfatória para a maioria.

Ao finalizar os dois questionários acima expostos, constatou-se que os serventuários, magistrados e advogados, em sua maioria, não estavam devidamente preparados para o funcionamento do processo eletrônico. O Poder Judiciário não considerou a necessidade de qualificar o seu quadro de operadores para que a prestação jurisdicional não fosse comprometida e o direito ao acesso à justiça cerceado.

Sabe-se que toda nova transformação pode resultar em problemas que serão corrigidos ao longo do tempo, mas uma mudança como esta, dentro de um sistema já em crise, precisava ser previamente analisada e organizada. O processo eletrônico foi instituído em uma Justiça despreparada. Sendo assim, como o cidadão pode exercer de forma ampla e eficaz seu direito ao acesso à justiça, se o próprio Judiciário não se encontra preparado para laborar adequadamente garantindo a prestação jurisdicional que dele se espera?

Por último, foi realizado o questionário das partes envolvidas nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis da capital do estado da Bahia. As perguntas foram criadas levando em consideração a realidade da sociedade, forma como deveria ter feito o Poder Judiciário antes de instituir o processo eletrônico nesta esfera da Justiça. Essas tinham por objetivo de analisar o perfil dos cidadãos que procuravam a tutela dos seus direitos no Juizado.

Foram entrevistadas 25 (vinte e cinco) partes e o questionário foi composto por três blocos de perguntas. O primeiro colhia informações a respeito da escolaridade e renda mensal da parte. O segundo questionava se as partes acreditavam na justiça e se tinham conhecimento de algum direito. As perguntas do terceiro bloco questionavam se o indivíduo possuía microcomputador com acesso à internet, se estava acompanhado de advogado e indagava como este visualizava seu processo.

A partir do primeiro bloco, averiguo-se que o perfil das partes que possuem suas causas tramitando em sede de Juizado Especial Cível na cidade de Salvador é bem diversificado, o que comprova que o Juizado é procurado pelo cidadão independentemente do grau de escolaridade ou condição econômica. Os resultados encontrados são os que seguem:

GRAU DE ESCOLARIDADE DAS PARTES	NÚMERO DE PARTES
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	4
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	2
ENSINO MÉDIO COMPLETO	6
ENSINO SUPERIOR CURSANDO OU INCOMPLETO	1
ENSINO SUPERIOR COMPLETO	12

RENDA MENSAL	NÚMERO DE PARTES
SEM RENDA	4
INFERIOR A 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO	—
DE 1 - 3 SALÁRIOS MÍNIMOS	7
DE 4 - 6 SALÁRIOS MÍNIMOS	6
DE 7 - 9 SALÁRIOS MÍNIMOS	3
IGUAL OU ACIMA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS	5

Sabe-se que o microssistema dos Juizados Especiais foi criado justamente como forma de assegurar o exercício do direito fundamental de acesso à justiça pelas partes que possuam causas de menor complexidade e pequeno valor. Analisando os relatos das partes entrevistadas, constatou-se que, no geral, as causas são mais simples, e caso não existisse o Juizado estas ficariam à margem da Justiça, pois não compensaria o pagamento das custas de uma tramitação processual fora deste âmbito.

A primeira pergunta do segundo bloco questionava se as 25 (vinte e cinco) partes entrevistadas acreditam na Justiça brasileira. Foram obtidas quatro respostas diferentes, sendo que as 17 (dezessete) partes que afirmaram acreditar na Justiça justificaram apresentando três motivos: 1) porque trabalham na área; 2) porque nunca tiveram problema em suas ações; 3) porque, simplesmente, acreditam que tenha que ser justa. Os resultados obtidos seguem abaixo apresentados:

VOCÊ ACREDITA NA JUSTIÇA BRASILEIRA?	NÚMERO DE PARTES
ACREDITO	17
ACREDITO POR NÃO TER ALTERNATIVA	3
ACREDITO NA JUSTIÇA DE DEUS	1
NÃO ACREDITO	4

No segundo questionamento foi possível concluir que uma quantidade significativa das partes entrevistadas não sabia identificar um direito que possui, conforme se vê abaixo:

VOCÊ SABE CITAR UM DIREITO QUE LHE É INERENTE?	NÚMERO DE RESPOSTAS
SIM	16
NÃO	9

Ainda que exista o Juizado Especial Cível como um meio garantidor ao acesso à justiça, sabe-se que uma das barreiras ao exercício deste, conforme exposto no terceiro capítulo deste trabalho, é o desconhecimento dos direitos por grande parte da população brasileira.

Ao ser indagado se as pessoas sabiam citar um direito que lhe fosse inerente, as que afirmaram conhecer seus direitos tiveram dificuldade em citar pelo menos um. As respostas encontradas se resumiram aos direitos comumente conhecidos, quais sejam, direito à liberdade, à segurança, à saúde, à educação e à vida, sendo que, das 25 (vinte e cinco) partes entrevistadas, 2 (duas) afirmaram ter direito à justiça e direito de pleitear.

O terceiro bloco de perguntas consistia em três questionamentos. O primeiro deles objetivava constatar quantas partes dentro das 25 entrevistadas possuíam microcomputador, e quantos destes equipamentos estavam ligados à internet, sem indagar se sabiam ou não utilizar o equipamento. Os números encontrados seguem apresentados na tabela:

VOCÊ POSSUI MICROCOMPUTADOR?	NÚMERO DE PARTES
SIM. COM ACESSO À INTERNET	21
SIM. SEM ACESSO À INTERNET	1
NÃO	3

O segundo questionamento verificava se as partes estavam acompanhadas de advogado ou no exercício do *jus postulandi*. Ressalta-se que este instituto confere as partes capacidade postulatória, ou seja, estas podem atuar em sede de Juizado Especial Cível sem a assistência de um advogado quando suas causas não

excedem o teto de 20 (vinte) salários mínimos. O *jus postulandi* está disciplinado no art. 9º da Lei 9.099/95. O resultado foi este:

COMO ESTÁ SENDO EXERCIDA A CAPACIDADE POSTULATÓRIA	NÚMERO DE PARTES
ATRAVÉS DE ADVOGADO	15
ATRAVÉS DO <i>JUS POSTULANDI</i>	10

Finalizando o terceiro bloco de perguntas, foi indagado às partes como estas faziam para visualizar seus processos. Através deste questionamento verificou-se que, das 25 (vinte e cinco) pessoas entrevistadas, 4 (quatro) desconheciam a existência do processo eletrônico. Dentre estas, 3 (três) estavam assistidas por advogados e obtinham informações através destes; 1 (uma) afirmou que se dirigia para o Juizado e se informava através dos serventuários, que não sabia que seu processo era eletrônico. Vejamos como se dão as visualizações dos processos.

COMO VISUALIZA O SEU PROCESSO?	NÚMERO DE PARTES
ATRAVÉS DO PROJUDI	14
ATRAVÉS DO ADVOGADO	5
VAI ATÉ O JUIZADO	6

Com a coleta de dados da pesquisa foi possível um maior contato com as partes envolvidas nos processos e uma melhor percepção dos problemas que estas enfrentam diante do processo eletrônico, sendo visível que este consiste em mais um empecilho no exercício do direito fundamental ao acesso à justiça.

Destacaremos o caso do Sr. W. M. P., de 54 anos, que possui uma ação tramitando no 4º Juizado Especial Cível da capital baiana. O caso do Sr. W. M. P. é um exemplo real de como o processo eletrônico pode se tornar um grande obstáculo ao acesso à justiça. Ele foi entrevistado e fez parte da pesquisa acima apresentada.

O Sr. W. M. P. trabalha como taxista e, na madrugada do dia 12/10/2014, enquanto levava um cliente ao seu destino, sofreu um acidente de trânsito, quando outro carro atingiu o seu taxi causando perda total dos dois veículos. Tendo ficado até o dia 19/01/2015 sem trabalhar, buscou o Juizado Especial para pleitear os lucros cessantes.

Como não possuía condições financeiras para contratar o patrocínio de um advogado e o valor da sua causa não ultrapassava 20 (vinte) salários mínimos, teto para exercer o *jus postulandi*, este ingressou no Juizado sem a assistência, através da central de queixas. Contudo, após a audiência de conciliação foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para que ele se manifestasse a respeito dos documentos juntados pela parte ré. Ocorre que, o Sr. W. M. P. não possuía computador em sua residência e, tampouco sabia como proceder para visualizar os tais documentos juntados, ficando totalmente desamparado. Dessa forma, vê-se claramente o advento do processo eletrônico como um fator que impossibilita o cidadão de exercer o seu direito ao acesso à justiça.

Além disso, cumpre salientar algo extremamente importante, além do Sr. W. M. P. não possuir um microcomputador ele não sabia como utilizar a internet. Em conversa com o mesmo, este relatou que não sabia como manusear a rede e sempre que precisava acessar a internet pedia ajuda a alguém que possuía microcomputador com acesso.

Assim, tem-se uma problemática muito além da falta de condições financeiras de uma parte da população para adquirir um equipamento com acesso à internet. O caso do Sr. W. M. P. não é um caso isolado. Conforme vimos no tópico anterior, atualmente, atrás da evolução tecnológica da sociedade brasileira, encontramos uma gama de cidadãos que não conseguiram alcançar este desenvolvimento.

Através da pesquisa, verificou-se que além de termos cidadãos que não possuem recursos financeiros para adquirir um microcomputador e custear o acesso à internet, temos também cidadãos que não acompanharam a utilização desta tecnologia, possuem o equipamento com acesso à rede, mas não sabem utilizar ou não conseguem manusear o processo eletrônico.

O direito ao acesso à justiça destes cidadãos está sendo cerceado através da instituição do processo eletrônico. Ressalta-se que, conforme tratado no segundo capítulo deste trabalho, este direito não deve ser entendido de forma restrita, relacionado apenas com o acesso aos órgãos do Poder Judiciário. O acesso à justiça comporta um sentido muito mais amplo e garante a efetivação de outros direitos fundamentais.

Conforme as palavras de Wilson Alves de Souza¹⁵⁰, este direito abrange o próprio direito as garantias processuais, julgamento justo, razoável duração do processo, tratamento dos indivíduos com base em uma igualdade material, ou seja, ao devido processo legal.

Neste sentido, o direito ao acesso à justiça não pode ser restringido ao acesso às portas do Poder Judiciário, é preciso assegurar o direito à informação e a orientação jurídica, assim como garantir que as partes sejam tratadas a partir de uma igualdade material.

5.2.1 Os problemas enfrentados na utilização do sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital)

Conforme já explanado, diversos são os impasses que podem contribuir para que o processo eletrônico se configure como um obstáculo ao efetivo e amplo acesso à justiça. Além dos problemas socioeconômicos da sociedade brasileira e do fato de uma parte da população não ter acompanhado o desenvolvimento tecnológico, tem-se também a falta de um investimento significativo no setor de informática como um fator que dificulta exercício do direito ao acesso à justiça e o adequado funcionamento do sistema processual eletrônico.

Dessa forma, cabe demonstrar os problemas enfrentados no sistema PROJUDI nos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia, tanto pelas partes quanto pelos operadores do direito. Salieta-se que as deficiências encontradas até hoje no sistema muitas vezes estão diretamente ligadas à falta de investimentos devidos no setor de informática do Poder Judiciário e na qualificação dos operadores para o melhor aproveitamento do PROJUDI durante a sua utilização.

Resta exhaustivamente claro que os Juizados Especiais Cíveis foram criados como forma de efetivar o direito fundamental de amplo acesso à justiça. Sendo assim, todo o trabalho realizado pelo Poder Judiciário, assim como o funcionamento do sistema PROJUDI, deve ser direcionado em respeito à Constituição da República Federativa

¹⁵⁰ SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 25 e 26.

do Brasil e ao cumprimento dos objetivos e preceitos trazidos pelas Leis nº 9.099/1995 e nº 11.419/1995, sendo incoerente qualquer ato que resulte no oposto.

Segundo mencionado em tópico anterior, foi realizada uma pesquisa para colher dados referentes aos serventuários, magistrados, advogados e partes que atuam no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis na cidade de Salvador/Ba, e a relação destes com o Processo Judicial Digital – PROJUDI.

Nos questionários dirigidos aos operadores (serventuários e magistrados) e aos advogados, foi disponibilizado um espaço para críticas, sugestões e elogios. Diante dos relatos destes dois grupos entrevistados, e tendo em vista que muitos problemas foram narrados quanto a este ponto, viu-se a necessidade de tratar deste assunto separadamente neste subtópico.

Abaixo serão listados alguns dois problemas mais comuns que ocorrem na utilização do sistema PROJUDI nos Juizados Especiais Cíveis situados na cidade de Salvador. Esses problemas geram impactos no exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

O primeiro problema informado refere-se justamente aos cidadãos que são partes nos processos. Os relatos mais comuns foram a respeito das partes que não possuem microcomputador com acesso à internet ou não sabem utilizar o microcomputador, e o sistema PROJUDI, ou até mesmo ignoram a existência de um processo eletrônico, conforme foi constatado na pesquisa.

Os serventuários informaram que, durante o expediente, muitas partes se dirigem à secretaria com os mesmos problemas do Sr. W. M. P., citado anteriormente. São cidadãos que possuem um processo em tramitação, mas não conseguem visualizá-los, ou movimentá-los, por não possuírem computador com acesso à internet, ou por não saberem utilizar o processo eletrônico, ficando completamente desamparadas e sem informações precisas e detalhadas acerca dos seus processos.

Inclusive, algumas partes solicitam aos serventuários a impressão do processo, informando que não sabem acessá-los através da internet. Contudo, esta impressão não é possível.

A grande maioria dos cidadãos que possuem processos tramitando em sede de Juizado Especial Cível e encontram-se nas situações acima descritas, é composta normalmente de indivíduos de baixa renda, que não tiveram oportunidade de acesso

a uma educação de qualidade. Desta forma, restam sem acesso aos seus processos, dependendo das resumidas informações prestadas pelos serventuários, tendo nitidamente o seu direito de amplo acesso à justiça obstaculizado.

Outrossim, tem-se a questão relacionada a citação das partes nos Juizados Especiais Cíveis. Conforme disciplina o §1º do art. 18 da Lei 9.099/1995¹⁵¹, a citação deverá vir acompanhada da contrafé da inicial, ou seja, da cópia integral do pedido inicial, juntamente com as informações do dia e horário da primeira audiência, a chamada audiência de conciliação. Dessa forma os réus ficavam cientes do objeto da ação e das alegações feitas pelo autor.

Contudo, isso não ocorre mais. Atualmente, a citação é recebida constando as informações da audiência de conciliação, assim como a advertência para caso de não comparecimento, e o nome de usuário e senha para que possa ser acessado o processo através do PROJUDI. Todavia, este acesso é por tempo determinado, sendo necessário fazer o cadastro definitivo no sistema para que se tenha acesso ao processo de forma definitiva.

Neste contexto, tem-se outro grande problema relatado, que diz respeito à falta de conhecimento sobre o que significam ou até mesmo o que são as informações de usuário e senha que lhes foram passadas. Não sabem qual a serventia, onde utilizar ou como utilizar aqueles dois dados fornecidos após o cadastro.

Para qualquer cidadão bem instruído dados de usuário e senha são claramente identificados como referentes à rede de microcomputadores ou internet. Entretanto, existem indivíduos que desconhecem estes termos, cidadãos que se encontram a margem do desenvolvimento tecnológico, que são impossibilitados de exercer o seu direito ao acesso à justiça justamente por sua condição socioeconômica, por sua carência de recursos para adquirir um microcomputador com acesso à internet ou por que não sabem como utilizar.

Como já ventilamos anteriormente, existe uma grande quantidade de brasileiros que não alcançou o desenvolvimento tecnológico por não saber mexer nos equipamentos eletrônicos ou na própria internet.

¹⁵¹BRASIL. Lei 9.099/1995, Art. 18: "A citação far-se-á: § 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano."

É sabido que além das questões enfrentados pelas partes, têm-se os problemas enfrentados pelos serventuários, magistrados e advogados, que decorrem do próprio funcionamento do sistema e interferem diretamente no andamento dos processos.

Um dos primeiros relatos foi a respeito da forma como são distribuídas as ações pelo sistema do PROJUDI na cidade de Salvador. Na capital, as causas são distribuídas entre os Juizados Especiais Cíveis de Causas Comuns, de Defesa do Consumidor e de Causas de Trânsito, de acordo com a competência de cada órgão para processar a referida ação.

Entretanto, ao serem distribuídas as queixas referentes às causas comuns ou de consumidor, estas podem ser enviadas para Juizados distantes do domicílio da parte que buscou a tutela do seu direito, ainda que exista um Juizado competente mais próximo. Isto também acaba gerando um obstáculo ao acesso à justiça e contraria a ideia pela qual fundaram-se os chamados Juizados Especiais. É sabido que muitas vezes as partes moram distante e precisam pegar mais de um transporte público para se deslocar até o Juizado onde tramita sua causa.

Durante a realização da pesquisa em um dos Juizados, o mesmo encontrava-se com o expediente suspenso em decorrência da falta de energia. Algumas partes entrevistadas neste determinado dia contaram que para se deslocar até o Juizado precisavam pegar dois transportes para ir e dois para retornar.

Desse modo, verifica-se que a forma de distribuição realizada pelo sistema PROJUDI na cidade de Salvador consiste em uma questão técnica que precisa ser sanado para evitarmos a perpetração de mais um fator que dificulte o exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

Outro problema relatado pelos operadores e advogados diz respeito às marcação de audiências. Por diversas vezes o sistema PROJUDI marca audiências nos mesmos dias e horários ou com intervalos de horas insuficientes, causando o choque na pauta e atrasando a celeridade da Justiça.

Em conversa com o magistrado de um determinado Juizado da cidade de Salvador, este relatou que o problema ocorre com mais frequência quando a citação é feita por carta precatória. Os serventuários precisam informar uns aos outros o dia e horários da marcação da audiência, pois o PROJUDI não impede que estas sejam realizadas nos mesmos dias e horários.

Ressalta-se que a partir do ano de 2014 a juntada dos mandados de citação, quando não realizado por oficial de justiça, é feita pelos Correios. Ocorre que, por diversas vezes estes realizam a juntada após a data da audiência, o que impede a verificação se a parte foi citada ou não, atrasando ainda mais o curso da ação, visto que muitas vezes a audiência é adiada por falta de citação.

Nesta mesma esteira, citam-se outros problemas existentes como a dificuldade dos serventuários em localizar os processos despachados pelos magistrados, a falta de atualização dos códigos de movimentação, a falta de atualização do próprio PROJUDI, a falta de segurança contra invasões no servidor, entre outros.

Além disso, verificou-se também a existência outras questões técnicas do PROJUDI que se referem a falhas, travamentos, indisponibilidades do sistema, falta de rede, problemas com a certificação digital, lentidão do servidor, dificuldades para peticionar, que decorrem da baixa limitação nos tamanhos dos arquivos a serem anexados.

Estes exemplos de problemas que ocorrem na utilização do sistema processual eletrônico, tanto para os operados quanto para os advogados e partes, criam obstáculos ao exercício do direito fundamental ao acesso à justiça. Muitos desses erros técnicos interferem no andamento do processo e vão de encontro aos princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis, quais sejam, o princípio da oralidade, o princípio da informalidade/simplicidade, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade.

5.2.2 Uma mudança de postura objetivando a redução dos impactos

Conforme demonstrado, o processo eletrônico até hoje apresenta diversos problemas que acabam por dificultar o direito ao acesso à justiça por parte dos cidadãos e o trabalho realizado pelos advogados, magistrados e serventuários.

No 4º capítulo deste estudo, foi possível verificar que o Poder Judiciário instituiu o processo eletrônico, mas não realiza os devidos investimentos para que se tenha um sistema adequado e eficaz, proporcionando a boa qualidade da prestação jurisdicional. As falhas no sistema, a indisponibilidade constante, a lentidão do

servidor, os erros nas marcações de audiências, as dificuldades encontradas com a certificação digital e com o peticionamento, além de outros empecilhos, são problemas técnicos do PROJUDI que poderiam ser sanados e evitados.

Vê-se claramente que um dos primeiros passos para a melhoria é um investimento devido, para que seja possível buscar o aperfeiçoamento do PROJUDI, detectando e corrigindo os erros já existentes. O Poder Judiciário precisa investir para proporcionar uma quantidade suficiente de profissionais da área de tecnologia trabalhando juntamente com os profissionais do ramo do direito para adequar o sistema as necessidades de seus operadores e usuários.

Sabe-se que, assim como qualquer novo sistema que venha a surgir, o processo eletrônico é passivo de falhas e erros, alguns são evitados anteriormente e outros são detectáveis ao longo do tempo e com sua utilização. Dentro deste contexto, tem-se outro passo importante, o investimento nas atualizações, em estudos que analisem os problemas atuais e os que possam surgir, projetando antecipadamente formas de evitá-los.

Existem diversas questões que podem ser solucionadas com a atualização do sistema como, por exemplo, a forma de distribuição realizada pelo PROJUDI, conforme relatado anteriormente. A maneira de funcionamento do sistema após cadastramento da ação pode ser programada de forma a ajudar o cidadão.

Em cidades como o Rio de Janeiro/RJ é utilizado outro sistema e a distribuição é feita levando em consideração o endereço da parte autora, sendo assim, a ação é encaminhada para o Juizado mais próximo.

Ademais, sabe-se que os cursos disponibilizados para os operadores da própria Justiça foram realizados no período de um dia ou durante uma semana, e, em sua maioria, ministrados após a implantação do sistema eletrônico. É notório que este tempo é nitidamente insatisfatório, haja vista as modificações e transformações que trouxe a informatização dos processos para o Judiciário. Ressalta-se que nem todos os operadores foram preparados de forma devida, seja anteriormente ou posteriormente, aprendendo a utilizar o sistema uns com os outros.

Dentro deste contexto, outro passo importante é a necessidade do Poder Judiciário investir em seus operadores do direito, qualificando os serventuários e magistrados

para que estes utilizem o sistema de maneira adequada, visando o melhor aproveitamento do sistema eletrônico em prol das partes e da própria justiça.

Outrossim, o Poder Judiciário, além de preocupar-se com a qualidade da prestação jurisdicional através do processo eletrônico, precisa atentar aos cidadãos que buscam a tutela dos seus direitos em sede de Juizado Especial Cível. É sabido que parte das causas ajuizadas neste âmbito é composta pela população que não tem microcomputador com acesso à internet, que não sabem utilizar o PROJUDI, todavia, possuem o direito de exercer o acesso à justiça de forma ampla e eficaz.

A estes deveria ser fornecida a informação precisa e a orientação devida, a fim de suprir suas dúvidas e diminuir os obstáculos. Os investimentos por parte do Poder Judiciário para melhorar o serviço da Justiça, abrange também oferecer ao cidadão, por exemplo, a possibilidade de acessar o seu processo eletrônico e visualizar as petições e documentos anexados, instalando microcomputadores a disposição das partes nas sedes dos Juizados Especiais.

Contudo, não basta disponibilizar a máquina para o acesso. Tendo em vista que parte da população não acompanhou a evolução da internet e não sabe utilizar a rede, é de extrema importância garantir assistentes dentro dos Juizados Especiais para prestar as devidas informações e auxiliar o cidadão na utilização do PROJUDI.

Importante destacar, uma vez mais, que é dever do Estado garantir o direito ao acesso à justiça que está expressamente previsto na Constituição Federal, assegurando a sua eficácia de forma ampla a todos os cidadãos.

6 CONCLUSÃO

O processo eletrônico se apresenta como uma inovação para ordenamento jurídico brasileiro, primando pela celeridade e melhora na qualidade dos serviços oriundos do Poder Judiciário. Assim, foi pensado neste sentido: melhorar o sistema para que as pessoas, cada vez mais, pudessem ter seu acesso à justiça ampliado.

Desta forma, a adoção deste sistema de forma ideal deveria ocorrer através de um centro de excelência na produção de *software* para o Judiciário, contudo, sabe-se que não foi possível. Sendo assim, trabalhou-se para a criação de uma infraestrutura de qualidade, para que a implantação do processo eletrônico fosse efetiva e eficaz e, assim, alcançasse o seu objetivo.

Entretanto, para que toda esta infraestrutura fosse garantida torna-se imprescindível que sejam feitos grandes investimentos na qualificação dos serventuários e magistrados, e, principalmente, no setor de informática do Judiciário brasileiro. Como se demonstrou ao longo do presente trabalho, tais investimentos, tanto em âmbito de treinamento de pessoal, como no que tange à infraestrutura e funcionamento do sistema em si, vêm revelando-se precários e, conseqüentemente, insuficientes para que o ideal do processo eletrônico, efetivamente, ajude a população e alcance o que se propôs com a sua implantação.

O que se tem hoje é um sistema que dificulta o trabalho dos advogados, magistrados e serventuários, influenciando diretamente no andamento adequado do processo, aumentando os obstáculos ao acesso à justiça e que, portanto, obstaculiza a concretização de preceitos fundamentais previstos na Carta Magna brasileira, contrariando o sistema jurídico brasileiro e seus escopos.

Conforme foi possível verificar, o acesso à internet aumentou consideravelmente. Contudo, este impulso ocorreu apenas para uma parte privilegiada da sociedade, aquela que possui recursos financeiros para comprar equipamentos como microcomputador, *smartphones*, *tablet*, e custear o acesso à internet. Deixando à margem da evolução tecnológica grande parcela da população brasileira, como é possível constatar a partir dos dados apresentados pelas pesquisas aqui trazidas.

Além disto, não se pode ignorar o fato de que alguns cidadãos, por mais que possuam recursos financeiros, não sabem como utilizar os computadores e a

internet e que, por vezes, ainda que consigam manusear os aparelhos e a rede, encontram dificuldades quanto ao próprio sistema do processo eletrônico.

Anteriormente à instituição do processo eletrônico, já era perceptível uma série de fatores que dificultavam o exercício amplo e efetivo do direito ao acesso à justiça, como a condição socioeconômica da população, a falta de oportunidades à educação, à ausência de informação e o desconhecimento dos direitos por parte dos cidadãos. Com a implantação do processo eletrônico sem o devido período de transição e aperfeiçoamento, bem como de preparo dos serventuários, magistrados, advogados e do esclarecimento da própria população, os indivíduos encaram o surgimento de mais obstáculos ao direito fundamental ao acesso à justiça.

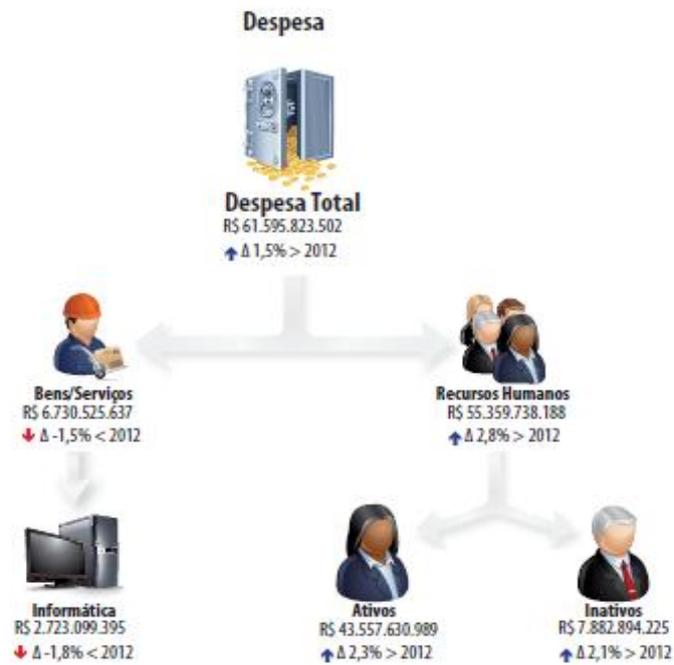
O Poder Judiciário desconsiderou o perfil dos cidadãos que buscam a tutela dos seus direitos nos Juizados Especiais Cíveis, não preparou devidamente seus operadores (serventuários e magistrados) e não investiu de forma suficiente no setor de informática. Os investimentos até hoje realizados não têm se mostrado suficientes para garantir a boa qualidade na prestação deste serviço, erradicar as deficiências do PROJUDI e contribuir para o amplo e efetivo direito ao acesso à justiça.

Desta forma, diante de todo o estudo realizado, conclui-se que o advento do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis no estado da Bahia, tornou-se um obstáculo ao acesso à justiça. Tal situação apenas será passível de ser sanada com os devidos investimentos no âmbito pessoal – treinamentos, preparação adequada, explicações, suportes humanos – e, também, no âmbito do próprio sistema, em sua estrutura, através da contratação de profissionais habilitados para o manuseio e melhoramento do processo eletrônico.

Sem que tais decisões sejam tomadas, situações como a trazida no presente trabalho do Sr. W. M. P. se tornarão cada vez mais recorrentes, perpetuando a ineficácia de um sistema pensado e criado para beneficiar a população e não prejudica-la. No momento, o sistema encontra-se fora de funcionamento, conforme informaram os serventuários do Juizado de Piatã. Não se sabe quando ele irá retornar ou quando o direito fundamental ao acesso à justiça poderá ter, finalmente, sua expressão máxima neste ordenamento.

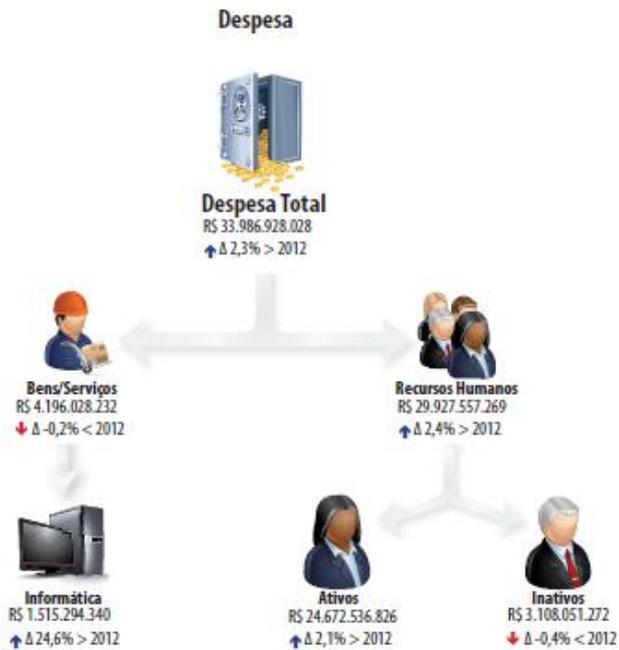
*ANEXO I

Total do Poder Judiciário (exceto STF e Conselhos)

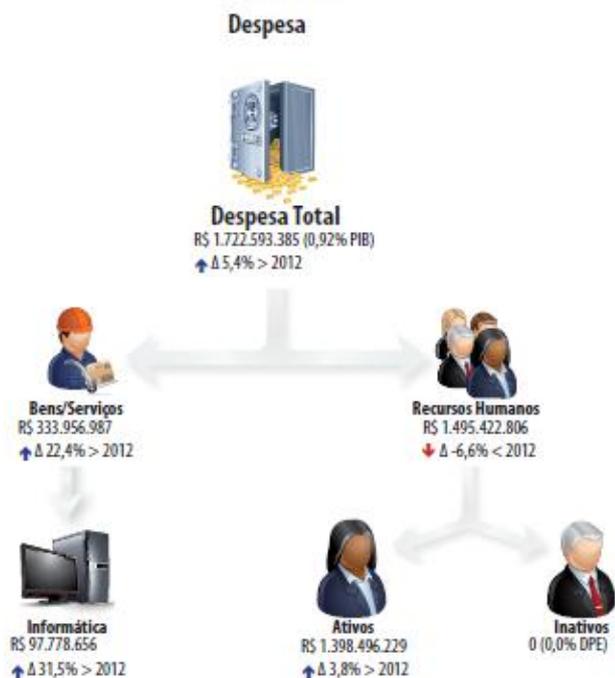


* CNJ. **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em:
<<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/informacoesExtras/contato/contato.htm>>. Acesso em: 07/junho.

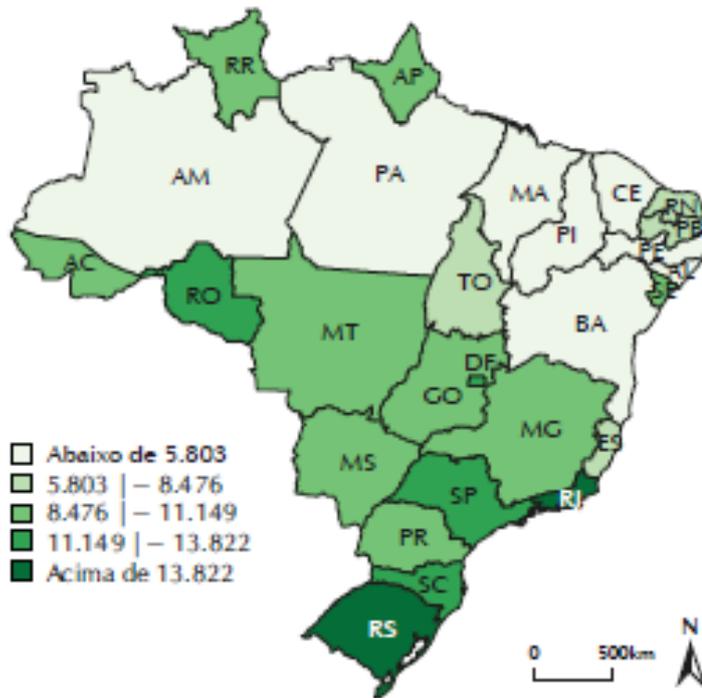
Justiça Estadual



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



* CNJ. **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/informacoesExtras/contato/contato.htm>>. Acesso em: 07/junho.

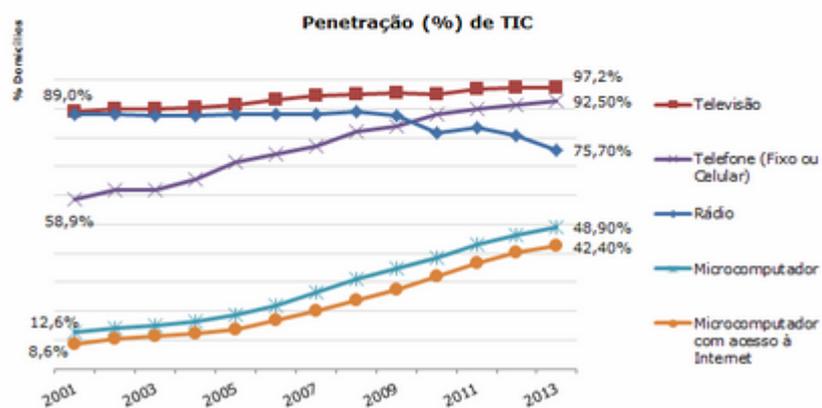


Mapa 8 - Casos Novos por 100.000 Habitantes

* CNJ. **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/informacoesExtras/contato/contato.htm>>. Acesso em: 07/junho.

*ANEXO II

Domicílios Brasileiros (%) com Rádio TV, Telefone, Microcomputador e Micro com Acesso à Internet



	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Televsão	94,5%	95,1%	95,6%	95,0%	96,9%	97,2%	97,2%
Telefone (Fixo ou Celular)	77,0%	82,1%	84,1%	87,9%	89,9%	91,2%	92,5%
Rádio	86,1%	86,9%	87,8%	81,4%	83,4%	80,9%	75,7%
Microcomputador	26,6%	31,2%	34,6%	38,3%	42,9%	46,4%	48,9%
Microcomputador com acesso à Internet	20,2%	23,8%	27,3%	N.D.	36,5%	40,3%	42,4%
Total de Domicílios (milhares)	55.770	57.557	58.566	57.324	61.292	63.768	65.130

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

BADAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

BAHIA, Ascom TJBA. **Polos do serviço desk garantem suporte técnico aos usuários em toda a Bahia**. Salvador, 27 mai. 2014.
<http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=93607:polos-do-service-desk-garantem-suporte-tecnico-aos-usuarios-em-toda-a-bahia&catid=55:noticia&Itemid=202>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Resolução nº 14/2007. Salvador: Tribunal de Justiça. 2007. Disponível:
<<http://www.tjba.jus.br/wiki/images/f/f2/ResolucaoTJBA.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Informações para o usuário externo**. Salvador: Tribunal de Justiça. Disponível em:
<http://www.tjba.jus.br/wiki/index.php/Main_Page>. Acesso em: 22 mai. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Manual Projudi-Naj**. Disponível em:
<<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/download/ManualProjudiNaj.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2.e.d. Revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. CNJ. **Termo de doação de software**. Brasília, DF: CNJ, 12 set. 2006. Disponível
<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/termo_coop/doacao_software.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. CNJ. **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em:
<<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/informacoesExtras/contato/contato.htm>>. Acesso em: 07/junho.

_____. CNJ. **Justiça Federal tem maior percentual de casos em formato eletrônico**. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62129-justica-federal-tem-maior-percentual-de-casos-novos-em-formato-eletronico>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; antea a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e da outras providências. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 13 mai. 2014.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Instituiu o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 11 de junho de 2015.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 30 mar. 2015

_____. **Lei 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite à partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília, DF: Senado, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 10 jun 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.539-7. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Presidente República e Congresso Nacional. Min. Rel: Maurício Corrêa. Julgamento: 24 abr. 2003. DJ 05 dez. 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em: 09 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.168. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Min. Rel: Joaquim Barbosa. Julgamento: 08 jun; 2006. PUBLIC: 03 ago.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>>. Acesso em: 10 jun;; 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 13 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007, p.404 e 405.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 7. e.d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAPPELETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Ivan Lira de. A internet e o Acesso à justiça. *In*: CARVALHO FILHO, Carlos Henrique de. **Revista de Processo** ano 25, n. 100. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 107-126.

CHADE, Jamile. **Quatro bilhões de pessoas não têm acesso à internet**. 26 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/estado/noticia/82173-quatro-bilhoes-de-pessoas-nao-tem-acesso-a-internet.html>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **Temas de direito constitucional: e de teoria do direito**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

CUNHA JR, Dirley. **Curso de direito Constitucional**. 4.e.d. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010.

DELGADO, José Augusto. **Acesso à justiça – um direito da cidadania**. Informativo jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.9, n.1, p.1-71, Jan/Junho. 1997. p.11.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves, PEDRON, Flávio Quinaud *apud* NUNES, Dierle, TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

FIG TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paul: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; PORTO, Júlia Pinto Ferreira. Análise sociojurídica do acesso à justiça: as implicações no pluralismo jurídico do acesso à ordem jurídica justa. *In*: GOMES NETO, José Mário Wanderley (Coord.). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 133-182

GOVERNO FEDERAL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. **Atlas de acesso à justiça: indicadores nacionais de acesso à justiça**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj_2014.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2015.

GRINOVER *apud* FIG TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paul: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Participação e Processo**. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.) **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 275 - 295

GRYNSZPAN, Mario. **Cidadania, Justiça e Violência**. 1 edição. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999. p.99. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf>. Acesso em: 24 out. 2014.

IBGE, PNAD. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Acesso_a_internet_e_posse_celular/2013/pnad2013_tic.pdf>. Acesso em: 13 mai.2015.

_____. **Estatísticas de Domicílios Brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/pnad.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. **Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil 2009**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/vitimizacao_acesso_justica_2009/pnadvitimizacao.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2015.

_____. **Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil 2009**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/vitimizacao_acesso_justica_2009/pnadvitimizacao.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2015.

IBGE, **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/indicadores_sociais_municipais/tabelas_pdf/tab16.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2015.

_____, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e rendimento. **Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal**. Rio de Janeiro: 2013, Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ba&tema=pnad_internet_celular_2013>. Acesso em: 15 abr. 2015.

_____. **Indicadores Sociais Municipais 2010: índice de pobreza é maior nos municípios de porte médio**. 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=3&idnoticia=2019&busca=1&t=indicadorestaduais-municipais-2010-incidencia-pobreza-maior-municipios-porte-medio>>. Acesso em: 07 abril 2015.

_____. PNAD. **Trabalho e rendimento**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. **Renda domiciliar per capita 2014**. 26 fev. 2015. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita_2014/Renda_domiciliar_per_capita_2014.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2015.

JUSTIÇA. In: MICHAELIS: **Moderno dicionário de língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2010. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/justica%20_988585.html>. Acesso em: 20 mar. 2015.

LIMA, George Marmelstein. **e-Processo**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3924>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

LIMA, Leandro Lira. **O processo eletrônico e sua implementação justiça brasileira**. Campina Grande, jul. 2014. Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/wiki/images/b/bc/MonografiaProcessoDigitalLeandro.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

MACHADO, Magali Cunha; MIRANDA, Fernando Silveira Melo. **Lei nº 11.419/06 – Processo Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.facsaooroque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2014.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. São Paulo, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. 8. e.d. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação**. São Paulo: Lumen Juris, 2013.

MONTEIRO, Elis Maria Lobo. **A evolução do acesso à justiça**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set. 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13649>. Acesso em: 15 mar. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Em 15 anos, número de usuários de internet passou de 400 milhões para 3,2 bilhões, revela ONU**. 28 mai. 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/em-15-anos-numero-de-usuarios-de-internet-passou-de-400-milhoes-para-32-bilhoes-revela-onu/>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

_____. **Objetivos do Milênio**. 2000. Disponível em: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/objetivos/>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. **PNUD: Diferenças regionais no acesso à justiça chegam a 1000% no Brasil**. 28 mai. 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/pnud-diferencas-regionais-no-acesso-a-justica-chegam-a-1000-no-brasil/>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. **PNUD: Diferenças regionais no acesso à justiça chegam a 1000% no Brasil**. 28 mai. 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/pnud-diferencas-regionais-no-acesso-a-justica-chegam-a-1000-no-brasil/>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. **Secretário-geral da ONU lança relatório sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e sobre os desafios a serem enfrentados até 2030**. 22 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=4009>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 21. e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NASCIMENTO, Laís. **Central de queixas vai oferecer atendimento por agendamento**. Bahia, Salvador: Tribunal de Justiça, 01 nov. 2013. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=93252:central-de-queixas-oferece-atendimento-agendado&catid=55&Itemid=202>. Acesso em; 02 jun. 2015.

NUNES, Dierle, TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. 2 e.d. São Paulo: Saraiva, 1997.

Relatório ICJBrasil. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13599/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil_2%C2%BA-e-3%C2%BA-Trim_2014.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 08 abr. 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Academia, 1994.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 5ª e.d. revista, atual. e ampl. Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11º e.d. ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paul: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

WATANABE, Kazuo. **Assistência Judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas**. Revista da AJURIS, n.34. jun. 1985. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/63ee8/63f11/645a3?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 29 fev. 2015.

_____. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna.** *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.) **Participação e Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 127-135.